



Diário Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado de Goiás



Criado pela Lei nº 17.260, de 26 de janeiro de 2011

Goiânia, sexta-feira, 18 de dezembro de 2020 - Ano - IX - Número 220.

COMPOSIÇÃO

Conselheiros

Celmar Rech - Presidente
Saulo Marques Mesquita - Vice-Presidente
Helder Valin Barbosa - Corregedor-Geral
Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota
Edson José Ferrari
Carla Cintia Santillo
Kennedy de Sousa Trindade

Auditores

Heloísa Helena Antonácio Monteiro Godinho
Flávio Lúcio Rodrigues da Silva
Cláudio André Abreu Costa
Marcos Antônio Borges
Humberto Bosco Lustosa Barreira
Henrique Cesar de Assunção Veras

Ministério Público

junto ao TCE-Procuradores

Carlos Gustavo Silva Rodrigues
Eduardo Luz Gonçalves
Fernando dos Santos Carneiro
Máisa de Castro Sousa
Silvestre Gomes dos Anjos

Observações

Diário Eletrônico de Contas - D.E.C, Implantado e regulamentado pela Resolução nº 4/2012.



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE GOIÁS

Avenida Ubirajara Berocan Leite, 640,
St. Jaó, Goiânia-GO, CEP 74674-015
Telefone: (62) 3228-2000
E-mail: dec@tce.go.gov.br
www.tce.go.gov.br

Índice

Decisões	1
Tribunal Pleno	1
Acórdão	1
Resolução	16
Ata	17

Decisões Tribunal Pleno Acórdão

[Processo - 201700047000044/311](#)

Acórdão 3715/2020

PROCESSO Nº : 201700047000044/311

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado de Goiás

INTERESSADO: Sindicato das Indústrias Gráficas do Estado de Goiás

ASSUNTO: 311-PROCESSOS DE FISC. - ATOS-DENÚNCIA

RELATOR: SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR: CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA

PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

EMENTA: Direito administrativo. Licitações e contratos. Denúncia. Entidade sindical. Irregularidades noticiadas não confirmadas. Improcedência. Arquivamento.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201700047000044/311, que trata de denúncia do Sindicato das Indústrias Gráficas do Estado de Goiás (SIGEGO), em face do Pregão Eletrônico SRP nº 069/2016, objeto dos Autos de nº 201600006028177, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), cujo relatório e voto são partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, consubstanciado no posicionamento uníssono da Unidade Técnica, MPC e Auditoria, por conhecer da denúncia, para, no mérito, julgá-la improcedente, com fundamento no inciso II do § 3º do art. 87 da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa

Trindade, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Extraordinária Nº 4/2020 (Virtual). Processo julgado em: 16/12/2020.

[Processo - 201700041000081/102-01](#)

Acórdão 3716/2020

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

INTERESSADO: FUNDO ESPECIAL DOS JUIZADOS DO PODER JUDICIÁRIO - FJPJ
ASSUNTO: 102-01-PRESTAÇÃO DE CONTAS-ANUAL

RELATOR: SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR: CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA

PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

EMENTA: Processo de Contas. Prestação de Contas Anual. Regulares. Quitação.

As contas são julgadas regulares quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável, expedindo-lhe quitação.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201700041000081/102-01, que trazem a Prestação de Contas Anual referente ao exercício de 2016 do Fundo Especial dos Juizados do Poder Judiciário - FJPJ; considerando Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento nos artigos 66, § 2º, 70 e 72 da Lei nº 16.168/2007, em:

- 1) Julgar as contas regulares;
- 2) Determinar a expedição de quitação ao responsável pelo Fundo à época, Sr. Stênus Lacerda Bastos;

Destaca-se deste julgamento a possibilidade de responsabilizar o gestor no que se refere aos seguintes processos: tomada de contas especial; inspeções ou auditorias; atos de pessoal; pertinentes a obras e/ou serviços paralisados; em que se identifique dano ao erário, bem como às respectivas multas que decorrem deste débito, conforme art.71 da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari,

Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Extraordinária Nº 4/2020 (Virtual). Processo julgado em: 16/12/2020.

[Processo - 201500005000333/101-01](#)

Acórdão 3717/2020

Ementa: Tomada de Contas Anual. SEGPLAN (atual SEAD). Exercício de 2014. Regular com ressalva. Aprovação. Quitação. Cientificação. Destaque. Arquivamento.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201500005000333, que tratam da Tomada de Contas Anual da então Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento - SEGPLAN (atual Secretaria de Estado da Administração - SEAD), referente ao exercício financeiro de 2014, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator:

1) julgar regular com ressalva as contas da então Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento - SEGPLAN (atual SEAD), referente ao exercício financeiro de 2014, nos termos do art. 73, caput, da Lei Orgânica e art. 209, II, do Regimento deste Tribunal de Contas, em função das seguintes constatações:

- a) Não encaminhamento dos documentos, conforme preceitua o art. 5º, da Resolução Normativa TCE nº 1/2003.
- b) Divergência entre o Inventário e o Balanço Patrimonial;
- c) Reavaliação de bens baseado em metodologia não prevista na legislação;
- d) Aplicação incompleta da mensuração de ativos pelo modelo de reavaliação que resulta na superavaliação do valor contábil dos bens patrimoniais;
- e) Falta de controle do Almoxarifado conforme princípio de competência;
- f) Valores em Restos a Pagar que deveriam ter sido cancelados.

2) dar quitação ao responsável pela então SEGPLAN, Sr. Leonardo Moura Vilela;

3) cientificar a SEAD sobre a ausência de documentos e informações exigidos pelo TCE-GO que devem compor as prestações de contas, o que afronta o disposto na Resolução Normativa TCE-GO nº 1/2003, para que sejam adotadas medidas internas

com vistas à prevenção de ocorrência de outras semelhantes;

4) cientificar a SEAD, por meio dos seus responsáveis, a fim de que atentem para o prazo limite definido pela Portaria STN n.º 548/2015 (1º de janeiro de 2019), no sentido de que os registros contábeis sejam efetuados com observância do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais (PIPCP), com aplicação integral do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, da Secretaria do Tesouro Nacional - STN;

5) destacar:

a) a possibilidade de reabertura das contas, conforme § 2º, do art. 129, da LOTCE;

b) e dos efeitos do art. 71, da LOTCE, a apreciação em separado de outros processos, em tramitação neste Tribunal de Contas.

6) determinar o arquivamento dos autos.

À Gerência de Comunicação e Controle para suas anotações, publicação e devolução dos autos à origem.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Edson José Ferrari (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Extraordinária N° 4/2020 (Virtual). Processo julgado em: 16/12/2020.

[Processo - 201811867000411/101-01](#)

Acórdão 3718/2020

Ementa: Tomada de Contas Anual. Controladoria-Geral do Estado - CGE. Exercício financeiro de 2017. Regularidade. Aprovação. Quitação. Destaque. Arquivamento.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201811867000411, que tratam da Tomada de Contas Anual da Controladoria-Geral do Estado - CGE, referente ao exercício de 2017, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, 1) julgar regular a Tomada de Contas Anual, referente ao exercício de 2017, da Controladoria-Geral do Estado - CGE, nos termos do art. 72, caput, da Lei estadual nº 16.168/2007 e art. 209, I, do Regimento

deste Tribunal de Contas;

2) dar quitação plena aos gestores responsáveis, nos termos do parágrafo único do art. 72, da Lei estadual nº 16.168/2007;

3) destacar, na decisão a ser tomada, dos efeitos constantes do art. 71 da Lei estadual nº 16.168/2007, a apreciação em separado de outros processos e quanto à possibilidade de reabertura das contas;

4) determinar o arquivamento dos autos.

À Gerência de Comunicação e Controle para suas anotações, publicação e devolução dos autos à origem.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Edson José Ferrari (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Extraordinária N° 4/2020 (Virtual). Processo julgado em: 16/12/2020.

[Processo - 201900017000932/102-01](#)

Acórdão 3719/2020

Ementa: Prestação de Contas Anual. Fundo Especial de Implantação do Programa Veículo Leve sobre Trilhos (FVLT), unidade orçamentária 3750. Exercício financeiro de 2018. Regularidade. Aprovação. Quitação. Destaque. Arquivamento

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201900017000932, que tratam da Prestação de Contas Anual do Fundo Especial de Implantação do Programa Veículo Leve sobre Trilhos (FVLT), unidade orçamentária 3750, referente ao exercício de 2018, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator: 1) julgar regular a presente Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2018, do Fundo Especial de Implantação do Programa Veículo Leve sobre Trilhos (FVLT), nos termos do art. 72, caput, da Lei estadual nº 16.168/2007 e art. 209, I, do Regimento deste Tribunal de Contas;

2) dar quitação aos gestores responsáveis, nos termos do parágrafo único do art. 72, da Lei estadual nº 16.168/2007;

3) destacar, nesta decisão, os efeitos constantes do art. 71 da Lei estadual nº

16.168/2007, a apreciação em separado de outros processos e quanto à possibilidade de reabertura das contas;

4) determinar o arquivamento dos autos.

À Gerência de Comunicação e Controle para suas anotações, publicação e devolução dos autos à origem.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Edson José Ferrari (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejeta, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Extraordinária N° 4/2020 (Virtual). Processo julgado em: 16/12/2020.

[Processo - 201700036001140/309-03](#)

Acórdão 3720/2020

Ementa: Processo de Fiscalização. Edital de Licitação Concorrência n° 45/17-PR-NELIC. Agência Goiana de Transporte e Obras - AGETOP / Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes -GOINFRA. Legalidade. Recomendação. Arquivamento.

Nos termos e com os fundamentos expostos nos autos n.º 201700036001140/309-03, que tratam da apreciação do edital de licitação, modalidade Concorrência n.º 045/17-PR-NELIC, promovido pela então Agência Goiana de Transportes e Obras - AGETOP, atual Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes - GOINFRA, do tipo menor preço, sob o regime de empreitada por preço unitário, tendo por objeto a execução dos serviços de terraplanagem, pavimentação asfáltica e obras de arte especiais (OAE), para a duplicação da Rodovia GO-010, trecho: Jardim das Oliveiras/Entroncamento GO-415, com extensão de 10,22 Km, no valor total inicialmente estimado de R\$ 41.303.453,35, alterado posteriormente, devido as adequações do orçamento, para R\$ 37.957.713,20, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em:

I) considerar legal o referido edital;
II) recomendar a Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes - GOINFRA, com fundamento no art. 258, inciso III, do Regimento do Tribunal de Contas, que avalie a conveniência e a oportunidade de

promover a revisão das composições de preço unitário dos serviços "45131 - Concreto fck=30MPa com aditivo (AC/BC)" e "45132-A - Concreto fck=40MPa com aditivo (AC/BC)", especialmente no que se refere aos equipamentos utilizados, mão de obra e respectiva produção da equipe, haja vista a considerável diferença de preço em relação aos serviços similares constantes da tabela SICRO ("1107900 - Concreto fck=30MPa - confecção em betoneira e lançamento manual - areia e brita comerciais"; "1107908 - Concreto fck=40MPa - confecção em betoneira e lançamento manual - areia e brita comerciais"; acrescidos do serviço "1100657 - Adensamento de concreto por vibrador de imersão"), com vistas a subsidiar a redução do preço de referência em futuras contratações.

III) determinar a remessa dos autos à origem, para arquivamento, nos termos do art. 99, inc. I da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos à origem

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Edson José Ferrari (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejeta, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Extraordinária N° 4/2020 (Virtual). Processo julgado em: 16/12/2020.

[Processo - 201800036007981/309-03](#)

Acórdão 3721/2020

Ementa: Edital de licitação. Concorrência n° 037/18/PR-NELIC. AGETOP. GOINFRA. Construção de pista de passeio de pedestres e ciclistas nas margens da Rodovia GO-156, do Km 0 até o Córrego Palmital. Regularidade formal. Recomendação. Arquivamento.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de n° 201800036007981, de edital de licitação, modalidade Concorrência n° 037/18/PR-NELIC, do tipo menor preço, promovido pela então AGETOP, atual GOINFRA, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas

pelo Relator em:

I - considerar regular o referido edital de licitação;

II - recomendar ao jurisdicionado que na elaboração de futuros editais de licitação:

a) exclua a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes;

b) avalie a conveniência e oportunidade de adotar o procedimento interno de, sempre que a sua Consultoria Jurídica emitir parecer com recomendações e proposições a serem adotadas, sejam os autos retornados a ela para manifestação conclusiva após o cumprimento ou manifestação contrária ao Parecer emitido, ratificando o Acórdão nº 3914/2017 (Processo nº 201600047001015).

À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação, intimação e devolução dos autos à origem para arquivamento.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Edson José Ferrari (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Extraordinária Nº 4/2020 (Virtual). Processo julgado em: 16/12/2020.

[Processo - 201700002000248/101-01](#)

Acórdão 3722/2020

ÓRGÃO: Polícia Militar

INTERESSADO: Polícia Militar do Estado de Goiás - PM

ASSUNTO: 101-01-TOMADA DE CONTAS-ANUAL

RELATOR: CARLA CINTIA SANTILLO

AUDITOR: HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR: MAISA DE CASTRO SOUSA

Processo nº 201700002000248/101-01, que trata da Tomada de Contas Anual da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO), da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO), referente ao Exercício de 2016, encaminhada a esta Corte de Contas em cumprimento ao art. 5º da Resolução Normativa TCE nº 001/2003.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201700002000248/101-01, que tratam da Tomada de Contas Anual, referente ao exercício de 2016 da Polícia

Militar do Estado de Goiás.

Considerando todo o exposto no Relatório e Voto, que passam a fazer parte integrante desta decisão.

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 14, I do RITCE, modificado pela Resolução nº 26/2010, pelos integrantes de seu Tribunal Pleno, acatando as manifestações da Unidade Técnica, Ministério Público de Contas e Auditoria, em JULGAR REGULAR com RESSALVA, a presente Tomada de Contas Anual, apresentadas pelo ex-Comandantes Geral Sr. Silvio Benedito Alves, CPF nº 423.834.471-53, no período de 21/03/2013 a 29/02/2016 e Sr. Divino Alves de Oliveira, CPF nº 382.216.911-00, no período de 29/02/2016 a 16/02/2018, com base na presumida veracidade ideológica da documentação acostada aos autos, na forma do artigo 73, da Lei nº 16.168/07 (Lei Orgânica do TCE), determinando que lhe seja fornecida a competente provisão de quitação, nos termos do § 2º do citado artigo, em decorrência da divergência constatada entre o inventário de bens patrimoniais e os registros contábeis.

Outrossim, diante da relevância material e do interesse público, ficam destacados nesta Decisão e dos efeitos contidos nos arts. 71 e 129 da LOTCE, os processos que tramitam nesta Casa atinentes a Tomada de Contas Especial; Inspeções ou Auditorias; Registro de Ato de Pessoal; Obras e Serviços paralisados; nos quais possam ser detectadas situações de irregularidades e possível dano ao erário.

Fica o atual Comandante que adote medidas para que não ocorram mais os motivos ensejadores das ressalvas evidenciadas na Instrução Técnica.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações para as providências atinentes à espécie e encaminhar estes autos à Polícia Militar do Estado de Goiás.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, por unanimidade de votos dos integrantes

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Extraordinária Nº 4/2020 (Virtual). Processo julgado em: 16/12/2020.

[Processo - 20200005011016/501](#)

Acórdão 3723/2020

Processo nº 20200005011016/501, em que a Secretaria de Estado da Administração (SEAD), representada por seu Secretário, Sr. Bruno Magalhães D'Abadia, faz Consulta a esta Corte de Contas quanto a viabilidade deste Tribunal ampliar as hipóteses para dispensa de instauração dos processos de Tomada de Contas Especial e ou de arquivamento, atualmente dispostas nos artigos 5º, 15, parágrafo 2º, e 16 da Resolução Normativa TCE nº 016/2016.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 20200005011016/501, de Consulta formulada pelo Secretário de Estado da Administração, Sr. Bruno Magalhães D'Abadia, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros que integram o seu Tribunal Pleno, com fundamento nos artigos 108 e 109 da Lei Orgânica desta Corte, em não conhecer da presente Consulta, ante a ausência dos necessários requisitos de admissibilidade, com o consequente arquivamento dos autos, após ciência ao interessado.

Para fins de avaliar a oportunidade e conveniência, envie-se os autos à Presidência deste Tribunal de Contas para a adoção das providências que entender pertinentes, considerando as sugestões de encaminhamento expressadas durante a instrução processual.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Extraordinária Nº 4/2020 (Virtual). Processo julgado em: 16/12/2020.

[Processo - 201900047000831/101-01](#)

Acórdão 3724/2020

Processo nº 201900047000831/101-01, que trata de Tomada de Contas Anual do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

(TJGO), referente ao Exercício de 2018, encaminhado a esta Corte de Contas em cumprimento à Resolução Normativa TCE nº 001/2003.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 201900047000831/101-01, que tratam sobre Tomada de Contas Anual, referente ao exercício de 2018, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás - TJGO, e,

Considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Plenário, no sentido de julgar regulares, as contas do exercício de 2018, prestadas pelo Desembargador Sr. Gilberto Marques Filho, na condição de Presidente do TJGO, por expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão, com fundamento no art. 72, da Lei 16.168/2007 - LOTCE-GO, formalizando a devida quitação.

Observa-se quanto a possibilidade de responsabilizar o gestor abarcado neste julgamento, no que se refere a outros processos em que se identifique possível dano ao erário, bem como as respectivas multas que decorram desses débitos, após apurados; e em demais processos em trâmite neste Tribunal, com vistas a dar efetividade às exceções referidas no art. 71 da LOTCE-GO, bem como a de reabertura das contas, conforme previsão do art. 129 da LOTCE-GO;

A Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Extraordinária Nº 4/2020 (Virtual). Processo julgado em: 16/12/2020.

[Processo - 20200005006840/101-02](#)

Acórdão 3725/2020

Processo nº 20200005006840/101-02, que trata de cópia integral dos autos de nº 201900005020751, da Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Administração (SEAD), devido à

'omissão no dever de prestar contas', do instrumento de nº 220/2010, celebrado em 29/06/2010, entre o Estado de Goiás e o Município de Mimoso de Goiás (GO), tendo por objeto a concessão de um auxílio financeiro destinado à aquisição de 01 (uma) ambulância, no prazo de 12 (doze) meses.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos nº 202000005006840/101-02, que tratam sobre Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada no ano de 2019 pela Secretaria de Estado da Administração - SEAD - para apurar a omissão no dever de prestar contas pertinente aos recursos financeiros repassados pelo Estado de Goiás ao Município de Mimoso de Goiás, no ano de 2010, por intermédio do Convênio nº 220/2010, cujo objeto foi a concessão de auxílio financeiro ao conveniente para a aquisição de ambulância, consoante plano de trabalho e documentos apresentados, e, Considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Plenário, com fulcro nos artigos 66, § 3º e 77, ambos da Lei Estadual nº 16.168/2007, art. 202, III e parágrafo único do Regimento Interno do TCE/GO, assim como no art. 22, III, da Resolução Normativa nº 16/2016 do TCE/GO, em reconhecer como iliquidáveis as contas, porquanto materialmente impossível o julgamento de mérito, determinando, como consequência, o trancamento das contas e o arquivamento do processo.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Extraordinária Nº 4/2020 (Virtual). Processo julgado em: 16/12/2020.

[Processo - 201700004006345/102-01](#)

Acórdão 3726/2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL.
FUNDO DE APOORTE À CELG
DISTRIBUIÇÃO S/A (FUNAC) -
CONTABILIZAÇÃO DE JUROS NO
GRUPO PASSIVO. JULGAMENTO

REGULAR COM RESSALVA. QUITAÇÃO. CIÊNCIA. ADVERTÊNCIA.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 201700004006345/102-01, contendo a Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2016, oriundo do Fundo de Aporte à Celg Distribuição S/A - FUNAC, com fulcro no art. 71 da Constituição Federal, c/c art. 26, II, da Constituição Estadual e em harmonia com o art. 1º, inciso II, da Lei nº 16.168/2007.

Considerando o relatório e o voto como partes integrantes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes de seu Colegiado, com fundamento nos artigos 66, § 2º, 70 e 73 da Lei nº 16.168/2007, no sentido de:

1. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2016, oriunda do Fundo de Aporte à Celg Distribuição S/A - FUNAC, de responsabilidade da Sra. Ana Carla Abrão Costa, com fundamento no art. 73, da Lei 16.168/2007 -LOTCE-GO, em virtude da contabilização indevida de juros no Grupo Passivo Financeiro;

2. Determinar que se expeça a devida quitação à então gestora do Fundo de Aporte à Celg Distribuição S/A - FUNAC, Sra. Ana Carla Abrão Costa, CPF nº 836.130.727-34, referentemente às contas alusivas ao exercício de 2016;

3. Que se dê ciência ao(à) atual gestor(a) do Fundo de Aporte à Celg Distribuição S/A - FUNAC, sobre a indevida contabilização dos rendimentos de aplicações financeiras, objeto de ressalva das presentes contas, o que afronta normas contábeis, com vistas à adoção de providências internas que corrijam a continuidade ou previnam ocorrência de outras semelhantes; e

4. Advirta-se a Sra. Ana Carla Abrão Costa que, para fins de controle de reincidência de irregularidades e impropriedades, as decisões do Tribunal de Contas vinculam-se à unidade jurisdicionada, a qualquer tempo, bem como o gestor responsável, mesmo que haja o rompimento do vínculo funcional originário ou a alteração da pasta de atuação e também quanto a possibilidade de reabertura das contas, conforme previsão do artigo 129 da LO/TCE-GO e dos efeitos constantes no artigo 71 da Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007, nos processos referentes ao exercício e que ainda estejam em tramitação, referindo-se à:

a) Tomadas de contas especial, cuja fase

externa encontre-se em andamento neste Tribunal;

b) Inspeções ou auditorias, cujo período de abrangência envolva mais de um exercício;

c) Atos de pessoal;

d) Aplicação de recurso igual ou maior que 5% (cinco por cento) do total do orçamento da entidade jurisdicionada; e

e) Representações e denúncias em andamento neste Tribunal.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejeta, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Extraordinária Nº 4/2020 (Virtual). Processo julgado em: 16/12/2020.

[Processo - 201711129001968/102-01](#)

Acórdão 3727/2020

Processo nº 201711129001968: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. REGULARIDADE. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL, COM FULCRO NOS ARTIGOS 66, § 2º, 70 E 72 DA LEI Nº 16.168/2007. ADVERTÊNCIA

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 201711129001968/102-01, que versam sobre Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2016, encaminhados a esta Corte pela Goiás Previdência (GOIASPREV), com fulcro no art. 71 da Constituição Federal, c/c art. 26, II, da Constituição Estadual, e, em harmonia com o art. 1º, inciso II, da Lei nº 16.168/2007, e

Considerando o relatório e o voto como partes integrantes do presente ato,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Colegiado, com fundamento nos artigos 66, § 2º, 70 e 72 da Lei nº 16.168/2007, no sentido de:

1. Julgar regular a Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2016, da Goiás Previdência (GOIASPREV), da Sra. Marlene Alves de Carvalho e Vieira, CPF 197.886.731-04, com fundamento no art. 72, da Lei 16.168/2007 -LOTCE-GO;

2. Dar quitação à gestora da Goiás Previdência (GOIASPREV) à época dos

fatos, Sra. Marlene Alves de Carvalho e Vieira;

3. Advertir à Goiás Previdência (GOIASPREV) e à Sra. Marlene Alves de Carvalho e Vieira que, para fins de controle de reincidência de irregularidades e impropriedades, as decisões do Tribunal de Contas vinculam à unidade jurisdicionada, a qualquer tempo, bem como o gestor responsável, mesmo que haja o rompimento do vínculo funcional originário ou a alteração da pasta de atuação e também quanto a possibilidade de reabertura das contas, conforme previsão do artigo 129 da LO/TCE-GO e dos efeitos constantes no artigo 71 da Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007, nos processos referentes ao exercício e que ainda estejam em tramitação, referindo-se à:

a) Tomadas de contas especial, cuja fase externa encontre-se em andamento neste Tribunal;

b) Inspeções ou auditorias, cujo período de abrangência envolva mais de um exercício;

c) Atos de pessoal;

d) Obras e/ou serviços paralisados;

e) Aplicação de recurso igual ou maior que 5% (cinco por cento) do total do orçamento da entidade jurisdicionada; e

f) Representações e denúncias em andamento neste Tribunal.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejeta, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Extraordinária Nº 4/2020 (Virtual). Processo julgado em: 16/12/2020.

[Processo - 201900006003696/102-01](#)

Acórdão 3728/2020

Processo nº 201900006003696/102-01- Prestação de Contas Anual oriunda do Fundo Estadual do Centro Oscar Neimeyer (FECCON) - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte. Exercício de 2018: regularidade com ressalvas.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 201900006003696/102-01, que tratam sobre Prestação de Contas Anual oriunda do Fundo Estadual do Centro Cultural Oscar

Niemeyer - FECCON, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Flávio Rios Peixoto da Silveira, e

Considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Plenário, no sentido de julgar regulares, com ressalva, as contas anuais em apreço, com fundamento no art. 73, da Lei 16.168/2007 - LOTCE-GO, em virtude da constatação de resultados deficitários na execução orçamentária e saldos financeiro, patrimonial e patrimônio líquido negativos.

ACORDA ainda:

1. Que seja expedida a devida quitação ao Sr. Flávio Rios Peixoto da Silveira, gestor responsável pelas contas alusivas ao exercício de 2018, do Fundo Estadual do Centro Cultural Oscar Niemeyer - FECCON;

2. Dê-se ciência ao(à) atual representante legal do Fundo Estadual do Centro Cultural Oscar Niemeyer - FECCON, sobre as impropriedades/falhas nos resultados apurados em 2018, especialmente nos aspectos financeiro, patrimônio líquido e patrimonial (deficitário), com fins de adoção de medidas que possam elidir e/ou prevenir novas ocorrências; e

3. Advirta-se o Sr. Flávio Rios Peixoto da Silveira quanto ao fato de que, para fins de controle de reincidência de irregularidades e impropriedades, as decisões do Tribunal de Contas vinculam-se à unidade jurisdicionada, a qualquer tempo, bem como o gestor responsável, mesmo que haja o rompimento do vínculo funcional originário ou a alteração da pasta de atuação.

À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Extraordinária Nº 4/2020 (Virtual). Processo julgado em: 16/12/2020.

[Processo - 202000047000403/905](#)

Acórdão 3729/2020

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado de Goiás

INTERESSADO: Glezia Avelino Rosa

ASSUNTO: 905-RECURSOS-REEXAME

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: HELOISA HELENA
ANTONACIO MONTEIRO GODINHO
PROCURADOR: FERNANDO DOS
SANTOS CARNEIRO

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202000047000403/905, que tratam do Pedido de Reexame interposto por Glézia Avelino Rosa, em face do Acórdão TCE n. 3129/2019, proferido nos autos de Representação n. 201500047002337, que condenou a recorrente a pagar a multa prevista no inciso II do art. 112 da Lei nº 16.168/07, bem como dos autos n. 202000047000103 e 202000047000173, interpostos pelos srs. Alexandre Maia Garrote e João Furtado de Mendonça Neto, respectivamente, com pedido análogo, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em a) conhecer do recurso interposto pela Sra. Glézia Avelino Rosa, para, no mérito, dar-lhe provimento, tornando sem efeito a multa aplicada no Acórdão n. 3129/2019; b) quanto aos senhores João Furtado de Mendonça Neto (processo em apenso n. 202000047000173) e Alexandre Maia Garrot (processo em apenso n. 202000047000103), em conhecer dos Recursos, para no mérito, negar-lhes provimento, mantendo as demais imputações e determinações do Tribunal Pleno estipuladas no Acórdão n. 3129/2019. À Secretaria Geral, para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Extraordinária Nº 4/2020 (Virtual). Processo julgado em: 16/12/2020.

[Processo - 201900047002674/312](#)

Acórdão 3730/2020

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado de Goiás

INTERESSADO: Ministerio Publico de Contas Junto Ao Tce-go

ASSUNTO: 312-PROCESSOS DE FISC. - ATOS-REPRESENTAÇÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES

PROCURADOR: MAISA DE CASTRO SOUSA

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201900047002674/312, referentes à Representação formulada pelo Ministério Público de Contas junto a esta Corte, em face do repasse, por parte da Secretaria de Estado da Educação, de Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, para entidades privadas que não estão abarcadas pelas hipóteses previstas em leis, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer da presente Representação para, no mérito, julgá-la procedente, com encaminhamento das seguintes determinações à Secretaria de Estado da Educação:

a) Que se abstenha de utilizar os recursos do FUNDEB para, direta (repasse) ou indiretamente (cessão de bens e pessoal), beneficiar entidades educacionais sem fins lucrativos que: I) não atuem no ensino fundamental ou médio; II) não estejam relacionadas no art. 8º da Lei nº 11.494/2007;

b) Que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, proceda à publicação, em seu sítio oficial na internet, da relação das parcerias celebradas e dos respectivos planos de trabalho, nos termos do art. 10, da Lei nº 13.019/2014.

À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Extraordinária Nº 4/2020 (Virtual). Processo julgado em: 16/12/2020.

[Processo - 201911867000846/312](#)

Acórdão 3731/2020

ÓRGÃO: Controladoria Geral do Estado
INTERESSADO: Universidade Estadual de Goiás - UEG

ASSUNTO: 312- ATOS- REPRESENTAÇÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA

PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n. 201911867000846/312, referentes à Representação encaminhada a esta Corte de Contas pela Controladoria Geral do Estado de Goiás - CGE/GO acerca de irregularidades relativas à aplicação de recursos oriundos do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego - Pronatec, no âmbito da Universidade Estadual de Goiás - UEG, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer da presente Representação para, no mérito, julgá-la improcedente, determinando o seu arquivamento, com o encaminhamento de cópia integral dos autos ao Tribunal de Contas da União, para as providências que entender pertinentes, bem como a comunicação à Controladoria Geral do Estado a respeito desta deliberação. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Extraordinária Nº 4/2020 (Virtual). Processo julgado em: 16/12/2020.

[Processo - 202000006054998/501](#)

Acórdão 3732/2020

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação
INTERESSADO: Secretaria de Estado da Educação - Seduc

ASSUNTO: 501-PROCESSOS DE CARÁTER NORMATIVO E DE CONSOLIDAÇÃO JURISPRUDENCIAL-CONSULTA

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: HENRIQUE CESAR DE ASSUNÇÃO VERAS

PROCURADOR: CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202000006054998/501, que tratam acerca da Consulta formulada pela Secretária de Estado da Educação,

visando dirimir dúvidas acerca da possibilidade da pasta continuar adotando a tabela SINAPI como referência às licitações de obras de engenharia, diante do advento da nova tabela GOINFRA, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer a referida Consulta e, no mérito, para responder ao consultante o seguinte: a) Com base no inc. V, do art. 88-A, da Lei Estadual 17.928/2012, é possível utilizar tabelas de preço de órgão públicos como fonte de valores referenciais de mercado, não havendo qualquer predileção normativa entre elas, nem óbice quanto ao uso da Tabela SINAPI, desde que reflita adequadamente os preços de mercado, em regime de eficiência, para a situação concreta de cada orçamento em que se aplique; b) A consulta não constitui prejulgamento do caso concreto (art. 108, §2º da LOTCE/GO), não abrangendo quaisquer outros elementos de conformidade afora o aqui tratado, nem elementos de legitimidade e economicidade, todos de responsabilidade dos agentes da Seduc, e nem exclui a possibilidade dos atos administrativos da jurisdicionada serem submetidos à fiscalização por parte deste Órgão de controle externo; c) a resposta à presente consulta não implica autorização do uso da tabela mencionada, uma vez que isso se insere no âmbito de atuação da Administração, sempre dentro do espeque da legalidade e da vantajosidade para o erário, sendo sua utilização de exclusiva escolha e responsabilidade do gestor. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Extraordinária Nº 4/2020 (Virtual). Processo julgado em: 16/12/2020.

[Processo - 201500047001015/102-01](#)

Acórdão 3733/2020

ÓRGÃO: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social
INTERESSADO: Fundo Especial de Apoio A

Criança e Ao Jovem - Fcj

ASSUNTO: 102-01-PRESTAÇÃO DE CONTAS-ANUAL

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA

PROCURADOR: MAISA DE CASTRO SOUSA

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201500047001015/102-01, que tratam da Prestação de Contas Anual do Fundo Especial de Apoio à Criança e ao Jovem - FCJ, referente ao exercício de 2014, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, em JULGAR AS CONTAS REGULARES COM RESSALVA quanto às: a) ausência de documentos; b) déficit na execução orçamentária; c) não comprovação dos itens do Ativo Permanente que equivalem a 99,37% do ativo total do Fundo d) reavaliação de bens baseado em metodologia não prevista na legislação e) aplicação incompleta da mensuração de ativos pelo modelo de reavaliação e f) não correspondência entre valor contábil da conta Almoxarifado e o termo de verificação de almoxarifado, que representa 69,37% do Ativo total, nos termos do art. 209, inciso II, do RITCE/GO, c/c art. 73, § 2º, da Lei nº 16.168/2007, bem como em DAR CIÊNCIA à Secretaria de Estado de Cidadania e Trabalho, sobre os prazos para o cumprimento das obrigações contábeis que estão delineadas no anexo da Portaria nº 548/2015 da STN, assim como o cumprimento integral da Resolução Normativa TCE-GO n. 1/2003 e ADVERTIR o Sr. Francisco de Assis Peixoto, para fins de controle de reincidência de irregularidades e impropriedades, que as decisões do Tribunal de Contas vinculam à unidade jurisdicionada, a qualquer tempo, bem como o gestor responsável, mesmo que haja o rompimento do vínculo funcional originário ou a alteração da pasta de atuação, determinando, outrossim, a EXPEDIÇÃO DE QUITAÇÃO ao responsável, Sr. Francisco de Assis Peixoto, CPF n. n. 243.233.931-00, destacando-se, no entanto, na presente decisão, dos efeitos constantes no art. 71, da Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007, os seguintes processos referentes ao exercício que ainda estejam em tramitação que: 1 - Tratem de tomadas de contas especial, cuja fase externa encontre-se em andamento neste Tribunal; 2 - Cuidem de inspeções ou

auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício; 3 - Sejam relativos a registro de atos de pessoal; 4 - Envolvam obras e/ou serviços paralisados; 5 - Tenham como objeto o montante de recurso igual ou maior que 5% (cinco por cento) do total do orçamento da entidade jurisdicionada. 6 - Tratem de Representações e Denúncias em andamento neste Tribunal.

À Secretaria Geral, para as para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Extraordinária Nº 4/2020 (Virtual). Processo julgado em: 16/12/2020.

[Processo - 201600036000409/102-01](#)

Acórdão 3734/2020

ÓRGÃO: Agencia Goiana de Infraestrutura e Transportes

INTERESSADO: Goinfra - Agencia Goiana de Infraestrutura e Transportes

ASSUNTO: 102-01-PRESTAÇÃO DE CONTAS-ANUAL

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA

PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201600036000409/102-01, que tratam da Prestação de Contas Anual da Agência Goiana de Transportes e Obras - AGETOP, referente ao exercício de 2015, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, em JULGAR AS CONTAS REGULARES COM AS SEGUINTESSALVAS: a. Divergência entre o inventário de bens permanentes e o Balanço Patrimonial (item 2.10.1.2.1. Inventário); b. Aplicação indiscriminada do índice INPC acumulado como metodologia de reavaliação (item 2.10.1.2.1.2 Reavaliação dos Bens); c. Aplicação incompleta do modelo da reavaliação na mensuração dos itens do ativo imobilizado, sem a depreciação e a redução a valores recuperáveis (item 2.10.1.2.1.3. Modelo de

Mensuração dos Bens), nos termos do art. 209, inciso II, do RITCE/GO, c/c art. 73, § 2º, da Lei nº 16.168/2007; bem como em DAR CIÊNCIA à AGETOP, atual GOINFRA, sobre os prazos para o cumprimento das obrigações contábeis que estão delineadas no anexo da Portaria nº 548/2015 da STN, assim como o cumprimento integral da Resolução Normativa TCE-GO n. 1/2003; E DETERMINAR à AGETOP, atual GOINFRA que a reavaliação dos bens seja realizada através da elaboração de um laudo técnico por perito ou entidade especializada, ou ainda através de relatório de avaliação realizado por uma comissão de servidores. Determina-se, também, a EXPEDIÇÃO DE QUITAÇÃO ao responsável, Sr. Jayme Eduardo Rincon, CPF 093.721.801-49, destacando-se, no entanto, na presente decisão, dos efeitos constantes no art. 71, da Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007, os seguintes processos referentes ao exercício que ainda estejam em tramitação que: 1 - Tratem de tomadas de contas especial, cuja fase externa encontre-se em andamento neste Tribunal; 2 - Cuidem de inspeções ou auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício; 3 - Sejam relativos a registro de atos de pessoal; 4 - Envolvam obras e/ou serviços paralisados; 5 - Tenham como objeto o montante de recurso igual ou maior que 5% (cinco por cento) do total do orçamento da entidade jurisdicionada. 6 - Tratem de Representações e Denúncias em andamento neste Tribunal.

À Secretaria Geral, para as para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Extraordinária Nº 4/2020 (Virtual). Processo julgado em: 16/12/2020.

[Processo - 201700005006048/102-01](#)

Acórdão 3735/2020

ÓRGÃO: Agência Goiana de Gás Canalizado S.A

INTERESSADO: Agencia Goiana de Gás Canalizado S.A - Goiasgás

ASSUNTO: 102-01-PRESTAÇÃO DE CONTAS-ANUAL

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA

PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201700005006048/102-01, que tratam da Prestação de Contas Anual da Agência Goiana de Gás Canalizado S/A (Goiasgás), referente ao exercício de 2016, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, em JULGAR AS CONTAS REGULARES, nos termos do art. 72, caput, da Lei n. 16.168/07, determinando a expedição de quitação ao responsável, Sr. Rene Pompeo de Pina, CPF nº 004.546.211-91, destacando-se a possibilidade de reabertura das contas, conforme previsão do art. 129 da LOTCE-GO, bem como dos efeitos do artigo 71, da mencionada Lei, os processos que: 1 - Tratem de tomadas de contas especial, cuja fase externa encontre-se em andamento neste Tribunal; 2 - Cuidem de inspeções ou auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício; 3 - Sejam relativos a registro de atos de pessoal; 4 - Envolvam obras e/ou serviços paralisados; 5 - Tenham como objeto o montante de recurso igual ou maior que 5% (cinco por cento) do total do orçamento da entidade jurisdicionada. 6 - Tratem de Representações e Denúncias em andamento neste Tribunal. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Extraordinária Nº 4/2020 (Virtual). Processo julgado em: 16/12/2020.

[Processo - 201700047000583/102-01](#)

Acórdão 3736/2020

ÓRGÃO: Secretaria de Estado de Governo
INTERESSADO: Consorcio Interestadual de Desenv. do Brasil Central
ASSUNTO: 102-01-PRESTAÇÃO DE CONTAS-ANUAL
RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA

PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201700047000583/102-01, que tratam da Prestação de Contas Anual do Consórcio Interestadual de Desenvolvimento do Brasil Central, referente ao exercício de 2016, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, em JULGAR AS CONTAS REGULARES COM RESSALVA quanto à não configuração da prestação de contas nos moldes exigidos pela Resolução Normativa n. 001/2003, nos termos do art. 209, inciso II, do RITCE/GO, c/c art. 73, § 2º, da Lei nº 16.168/2007, bem como em DAR CIÊNCIA ao jurisdicionado sobre a não configuração da prestação de contas, conforme disposto na Resolução Normativa TCE-GO nº 1/2003, com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes, advertindo-o de que as decisões do Tribunal de Contas vinculam a unidade jurisdicionada, a qualquer tempo, bem como o gestor responsável, mesmo que haja o rompimento do vínculo funcional originário ou a alteração da pasta de atuação, e determinando, outrossim, a EXPEDIÇÃO DE QUITAÇÃO ao responsável, Sr. THIAGO CAMARGO LOPES, CPF 719.491.191-49, destacando-se, no entanto, na presente decisão, dos efeitos constantes no art. 71, da Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007, os seguintes processos referentes ao exercício que ainda estejam em tramitação que: 1 - Tratem de tomadas de contas especial, cuja fase externa encontre-se em andamento neste Tribunal; 2 - Cuidem de inspeções ou auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício; 3 - Sejam relativos a registro de atos de pessoal; 4 - Envolvam obras e/ou serviços paralisados; 5 - Tenham como objeto o montante de recurso igual ou maior que 5% (cinco por cento) do total do orçamento da entidade jurisdicionada. 6 - Tratem de Representações e Denúncias em andamento neste Tribunal. À Secretaria Geral, para as para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Helder Valin Barbosa.

Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Extraordinária Nº 4/2020 (Virtual). Processo julgado em: 16/12/2020.

[Processo - 201800047001271/312](#)

Acórdão 3737/2020

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado de Goiás

INTERESSADO: Ministério Público de Contas junto ao TCE/GO

ASSUNTO: 312-PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS-REPRESENTAÇÃO

RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA

AUDITOR: HUMBERTO BOSCO LUSTOSA BARREIRA

PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM FACE DA LEI ESTADUAL Nº. 20.063/2018, A QUAL PROMOVEU A REMISSÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO-TRIBUTÁRIOS EM FAVOR DA RECEITA ESTADUAL E DA AGRODEFESA. REVOGAÇÃO DA NORMA CONCESSIVA DOS BENEFÍCIOS E CONSTATAÇÃO DA AUSÊNCIA DE EFEITOS CONCRETOS. CONHECIMENTO E ARQUIVAMENTO. PERDA DO OBJETO. ART. 99, I DA LEI ORGÂNICA.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos nº. 201800047001271/312, de Representação com pedido de Medida Cautelar oferecida pelo Ministério Público de Contas em face da Lei Estadual nº. 20.063, de 04 de maio de 2018, a qual promoveu a remissão de créditos tributários e não-tributários em favor da Receita Estadual e da Agência Goiana de Defesa Agropecuária - AGRODEFESA, tendo em vista a inobservância dos requisitos estipulados nos artigos 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e 18 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2018 (LDO/2018),

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o Tribunal Pleno, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em conhecer da representação e determinar o seu arquivamento, face a perda do objeto, haja vista a revogação do art. 3º da Lei Estadual nº. 20.063/2018 e a inexistência de

remissões de créditos realizadas durante a sua vigência.

À Secretaria Geral para as imprescindíveis providências.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Extraordinária Nº 4/2020 (Virtual). Processo julgado em: 16/12/2020.

[Processo - 201700047000323/311](#)

Acórdão 3738/2020

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado de Goiás

INTERESSADO: Jovelina V. Nascimento Neta

ASSUNTO: 311-PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS-DENÚNCIA

RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA

AUDITOR: HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR: MAISA DE CASTRO SOUSA

DENÚNCIA. PAGAMENTO DE PRÊMIO ADICIONAIS AOS SERVIDORES EM COMISSÃO DA SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE. LEGALIDADE. ALTERAÇÃO DAS LEIS. PAD-PIA. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201700047000323/311, de Denúncia apresentada por Jovelina V. Nascimento Neta, em face do Parecer "AG" nº 005544/2015, da Procuradoria Geral do Estado de Goiás, que trata sobre o pagamento de Prêmios Adicionais estabelecido pela Lei Estadual nº 14.600/03, aos servidores ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança, da rede estadual de saúde,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes em conhecer da Denúncia, e, ante a perda superveniente do objeto, determinar o arquivamento dos autos.

Por fim, encaminhe-se cópia do julgado ao Órgão Jurisdicionado para conhecimento.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa

Trindade e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Extraordinária Nº 4/2020 (Virtual). Processo julgado em: 16/12/2020.

[Processo - 201811129001904/101-01](#)

Acórdão 3739/2020

ÓRGÃO: Goiás Previdência

INTERESSADO: Goiás Previdência - Goiasprev

ASSUNTO: 101-01-TOMADA DE CONTAS-ANUAL

RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA

AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES

PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

TOMADA DE CONTAS ANUAL. GOIÁS PREVIDÊNCIA - GOIASPREV. TEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE, IRREGULARIDADES E DANO AO ERÁRIO. JULGAMENTO REGULAR. QUITAÇÃO. DESTAQUES.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos

n.º 201811129001904/101-01, que trata-se de Tomada de Contas Anual da Goiás Previdência - GOIASPREV, referente ao exercício de 2017,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos de votos dos integrantes ante as razões apresentada pelo Relator, em conhecer e julgar regular a Tomada de Contas anual, referente ao exercício de 2017, dando quitação a Sra. Marlene Alves de Carvalho e Vieira, inscrita no CPF sob o nº 197.886.731-04.

Destaques no acórdão de julgamento:

a). A possibilidade de reabertura das contas, conforme previsão do artigo 129 da LOTCE-GO;

b). Os demais processos em andamento neste Tribunal com vistas a dar efetividade às ressalvas do artigo 71 da LOTCE-GO:

b.1) tomada de contas especial;

b.2) inspeções ou auditorias cujo período envolva mais de um exercício;

b.3) registro de atos de pessoal;

b.4) obras e/ou serviços paralisados;

b.5) qualquer processo que se identifique dano ao erário.

Por fim, encaminhe-se cópia ao Órgão Jurisdicionado para conhecimento.

Cumprida as formalidades, arquivem-se os autos.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Helder Valin Barbosa

(Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Extraordinária Nº 4/2020 (Virtual). Processo julgado em: 16/12/2020.

[Processo - 201800004010572/102-01](#)

Acórdão 3740/2020

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Economia
INTERESSADO: Fundo de Aporte à Celg - FUNAC

ASSUNTO: 102-01-PRESTAÇÃO DE CONTAS-ANUAL

RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA

AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. FUNDO DE APORTE À CELG - FUNAC. EXERCÍCIO 2017. QUITAÇÃO REGULAR COM RESSALVA. AUSÊNCIA DE DANOS AO ERÁRIO. DESTAQUES.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos nº. 201800004010572/102-01 da Prestação de Contas Anual do Fundo de Aporte à Celg - FUNAC, relativa ao exercício de 2017,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em JULGAR AS CONTAS REGULARES COM RESSALVA, determinando a expedição de quitação ao responsável, Sr. João Furtado de Mendonça Neto, com a indicação do motivo que ensejou a ressalva das contas, qual seja, a ausência de demonstrativos.

Destacando, por fim, nos moldes do artigo 71 da Lei Orgânica desta Corte, a possibilidade de responsabilizar o gestor abarcado neste julgamento no que se refere aos processos de: a) tomada de contas especial; b) inspeções ou auditorias cujo período envolva mais de um exercício; c) registro de atos de pessoal; d) obras e/ou serviços paralisados; e) qualquer processo que se identifique dano ao erário.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Saulo Marques Mesquita.

Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Extraordinária Nº 4/2020 (Virtual). Processo julgado em: 16/12/2020.

[Processo - 201800005008038/102-01](#)

Acórdão 3741/2020

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Administração

INTERESSADO: Emater - Empresa de Assistência Técnica Extensão Rural

ASSUNTO: 102-01-PRESTAÇÃO DE CONTAS-ANUAL

RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA

AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES

PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2017. TEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE, IRREGULARIDADES E DANO AO ERÁRIO. JULGAMENTO REGULAR. QUITAÇÃO. DESTAQUES.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201800005008038/102-01, que trata de Prestação de Contas anual, da Empresa de Assistência Técnica, Extensão Rural e Pesquisa Agropecuária do Estado de Goiás - EMATER-GO, referente ao exercício de 2017,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos de votos dos integrantes ante as razões apresentada pelo Relator, em conhecer e julgar regular a Prestação de Contas anual, referente ao exercício de 2017, dando quitação ao Sr. Jailton Paulo Naves, inscrito no CPF sob o nº 158.627.551- 87.

Destaque no acórdão de julgamento:

a. A possibilidade de reabertura das contas, conforme previsão do artigo 129 da LOTCE-GO;

b. Os demais processos em andamento neste Tribunal com vistas a dar efetividade às ressalvas do artigo 71 da LOTCE-GO:

b.1) tomada de contas especial;

b.2) inspeções ou auditorias cujo período envolva mais de um exercício;

b.3) registro de atos de pessoal;

b.4) obras e/ou serviços paralisados;

b.5) qualquer processo que se identifique dano ao erário.

Por fim, encaminhe-se cópia ao Órgão Jurisdicionado para conhecimento.

Cumprida as formalidades, arquivem-se os autos.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech

(Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Extraordinária Nº 4/2020 (Virtual). Processo julgado em: 16/12/2020.

Resolução

[Processo - 202000047002216/004-33](#)

RESOLUÇÃO Nº 6/2020

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO as informações constante no Processo nº 202000047002216;

CONSIDERANDO as solicitações de fixação de férias e de conversão em pecúnia realizadas pelo Procurador de Contas, Dr. Silvestre Gomes dos Anjos;

CONSIDERANDO as informações prestadas pela Gerência de Gestão de Pessoas;

RESOLVE

Art. 1º - Conceder férias ao Procurador de Contas, Dr. Silvestre Gomes dos Anjos, correspondendo a 20 (vinte) dias, contados a partir do dia 16 de novembro de 2020 e com término no dia 05 de dezembro de 2020, referente ao 2º período de 2020, bem como conceder a conversão do período restante em pecúnia, qual seja referente a 10 (dez) dias.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Extraordinária Administrativa Nº 23/2020 (Virtual). Resolução aprovada em: 16/12/2020.

[Processo - 202000047002836/004-33](#)

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº11/2020

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO as informações constante no Processo nº 202000047002836;

CONSIDERANDO a solicitação de fixação de férias da Procuradora de Contas Dra. Maisa de Castro Sousa;

CONSIDERANDO as informações prestadas pela Gerência de Gestão de Pessoas no Despacho nº 207/2020 - GERPESSOAS;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar Estadual nº 25/1998, Lei Orgânica do Ministério Público Estadual, aplicável aos membros do Ministério Público de Contas junto a esta Corte quanto a possibilidade de fracionamento das férias, desde que não seja o período inferior a 10 (dez) dias;

RESOLVE

Art. 1º - Conceder à Procuradora de Contas, Dra. Maisa de Castro Sousa 10 (dez) dias de férias, contados a partir do dia 11 de janeiro de 2021 a 20 de janeiro de 2021, referentes ao 2º período de 2019.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Extraordinária Administrativa Nº 23/2020 (Virtual). Resolução aprovada em: 16/12/2020.

[Processo - 202000047002901/019-01](#)

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº11/2020

Atualiza o valor máximo da multa a que se refere o caput do art. 112, da Lei Estadual nº 16.168, de 11/12/2007 para o exercício 2021.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, do que consta do Processo nº 202000047002901/019-01, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no § 1º, do art. 112, da Lei Estadual nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, e do art. 156, I, da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, Regimento Interno do Tribunal de Contas, e

CONSIDERANDO os cálculos realizados pela Gerência de Comunicação e Controle desta Corte, a partir da metodologia utilizada

e do índice indicado no § 1º, do art. 112, da Lei Estadual nº 16.168/2007,

RESOLVE

Art. 1º Fixar em R\$ 88.043,32 (oitenta e oito mil quarenta e três reais e trinta e dois centavos), para o exercício de 2021, o valor máximo da multa a que se refere o caput do art. 112, da Lei Estadual nº 16.168, de 11/12/2007.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Extraordinária Administrativa Nº 23/2020 (Virtual). Resolução aprovada em: 16/12/2020.

Ata

ATA Nº 38 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2020

SESSÃO ORDINÁRIA (VIRTUAL) TRIBUNAL PLENO

ATA da 38ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás (Virtual).

Nos termos da Resolução Normativa nº 002/2020, às dez horas do dia trinta (30) do mês de novembro do ano dois mil e vinte, iniciou-se a Trigésima Oitava Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro CELMAR RECH, com a participação dos Conselheiros SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, EDSON JOSÉ FERRARI, CARLA CINTIA SANTILLO, KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, SAULO MARQUES MESQUITA e HELDER VALIN BARBOSA, a Procuradora-Geral de Contas MAISA DE CASTRO SOUSA, e MARCELO AUGUSTO PEDREIRA XAVIER, Secretário-Geral desta Corte de Contas que a presente elaborou. Passou o Tribunal Pleno a deliberar sobre as matérias constantes da pauta de julgamento.

Pelo Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA foram relatados os seguintes feitos:

RECURSOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO:

1. Processo nº 201900047000487 - Trata de Embargos de Declaração apresentado a

esta Corte de Contas pela empresa HOSPFAR Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda, representada por seus Procuradores, Dr. ANTÔNIO AUGUSTO ROSA GILBERTI e CARLA VALENTE BRANDÃO, em face de supostas omissões e contradições no Acórdão TCE nº 1191/2018, objeto dos Autos de nº 201000010013242. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3687/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, em conhecer dos presentes embargos para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo incólume o Acórdão nº 1191/2018 - Plenário. Ao Serviço de Controle das Deliberações”.

RECURSOS - REEXAME:

1. Processo nº 202000006025422 - Trata de Recurso de Reexame apresentado a esta Corte de Contas pela Sra. APARECIDA DE FÁTIMA GAVIOLI SOARES PEREIRA, na condição de Secretária de Estado da Educação, em face da decisão proferida no Acórdão TCE nº 703, de 11 de março de 2020, objeto dos Autos de nº 201200047002597. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3688/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, em conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de tornar sem efeito a multa aplicada à Secretária de Estado da Educação, Sra. Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira, no Acórdão nº 703/2020 - Plenário, autos nº 201200047002597. Ao Serviço de Controle das Deliberações”.

Pelo Conselheiro EDSON JOSÉ FERRARI foram relatados os seguintes feitos:

RECURSOS - RECONSIDERAÇÃO:

1. Processo nº 202000047000874 - em que o Sr. JOSÉ FERNANDO NAVARRETE PENA, por meio dos seus Procuradores, apresenta Recurso de Reconsideração em face da Decisão contida no Acórdão nº 219/2020, que julgou o Processo nº 201500056000199 de Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2014 da CELGPARG, regulares com ressalva. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Em 30/11/2020 11:18:52, a Procuradora-Geral de Contas registrou que: “No presente caso, imperioso destacar que

o Acórdão nº 219/2020, ora vergastado, foi no sentido de julgar regular com ressalvas as contas anuais da CELGPARG, referentes ao exercício financeiro de 2014, em razão do passivo a descoberto, patrimônio líquido negativo, prejuízo operacional e situações econômica e financeira insuficientes, sem, contudo, haver imputação de multa a nenhum gestor. Não obstante, as razões recursais apresentadas pelo recorrente caminharam unicamente no sentido de demonstrar que o Diretor-Presidente e administradores da CELGPARG à época não contribuíram para os resultados negativos das Contas de 2014 não buscando, destarte, desconstituir as ressalvas indicadas no Acórdão nº 219/2020. Com a devida vênia, em que pese o argumento apresentado pelo relator no sentido de ausência do nexa causal, há que se considerar que as ressalvas permanecem, o que impossibilita afirmar que as contas expressam, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável, razão pela qual as contas não podem ser julgadas regulares, nos moldes do artigo 72 da LOTCE/GO”. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3689/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros que integram o seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, conhecer do recurso de reconsideração, e, no mérito, dar-lhe provimento, para: I - julgar regular a prestação de contas anual, referente ao exercício financeiro de 2014, apresentada pela Companhia CELG de Participações (CELGPARG), com expedição de quitação plena ao recorrente, nos termos do art. 72, da Lei estadual nº 16.168/2007; II - manter a possibilidade de reabertura das contas e os destaques lavrados no Acórdão nº 219/2020. À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação, intimação e demais atribuições”.
PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - REPRESENTAÇÃO:

1. Processo nº 202000047002117 - Em que a empresa CS BRASIL FROTAS LTDA, faz Representação com pedido de suspensão liminar, em face do Pregão Eletrônico nº 001/2020, deflagrado pela Secretaria de Estado da Segurança Pública do Estado de Goiás - SSPGO, visando a contratação de empresa especializada em serviços de locação de veículos automotores, pelo

período de 60 meses. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3690/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros que integram o seu Tribunal Pleno, referendar a decisão monocrática incidental tomada nestes autos de 202000047002117, pelo Despacho nº 1334/2020 - GCEF, de 1º/12/2020, do Gabinete do Conselheiro Edson José Ferrari. À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e demais atribuições a seu cargo. Após, à tramitação regimental, com remessa dos autos ao Gabinete do Conselheiro Relator".

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 201700066001849 - Trata da Prestação de Contas Anual da Agência Goiana de Defesa Agropecuária (AGRODEFESA), referente ao Exercício de 2016, encaminhada a esta Corte de Contas em cumprimento à Resolução Normativa TCE nº 001/2003. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Em 30/11/2020 11:20:21, a Procuradora-Geral de Contas registrou que: "Na espécie, o Ministério Público de Contas reitera seu posicionamento no sentido de que as irregularidades destacadas pela Unidade Técnica se apresentam como infração à norma legal ou regulamentar. Neste sentido, pugna pela irregularidade do presente processo de contas, nos termos do art. 74, inciso II, da LOTCE." Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3691/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator: I - julgar regular com ressalvas as contas da Agência Goiana de Defesa Agropecuária - AGRODEFESA, referente ao exercício financeiro de 2016, nos termos do art. 73, caput, da Lei estadual nº 16.168/2007; e art. 209, II, do Regimento deste Tribunal de Contas, em função da ausência do inventário de bens patrimoniais e seus valores; II - dar quitação ao gestor responsável e expedir determinação aos atuais responsáveis, nos termos do art. 73, § 2º, da Lei estadual nº 16.168/2007, para que adotem providências visando a correção das impropriedades identificadas pela Unidade Técnica e relacionadas no item anterior; III - destacar, na decisão, dos

efeitos constantes do art. 71 da Lei Orgânica, a apreciação em separado de outros processos e quanto à possibilidade de reabertura das contas; IV - autorizar o arquivamento dos autos. À Gerência de Comunicação e Controle para suas anotações, publicação, demais atribuições, e devolução dos autos à origem".

2. Processo nº 201800013000597 - Trata da Prestação de Contas Anual, referente ao Exercício de 2017, do Fundo Especial de Comunicação, encaminhado a esta Corte de Contas conforme determinação da Resolução Normativa TCE nº 001/2003. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Em 30/11/2020 11:21:55, a Procuradora-Geral de Contas fez o seguinte registro: "Na espécie, o Ministério Público de Contas reitera seu posicionamento no sentido de que as irregularidades destacadas pela Unidade Técnica se apresentam como infração à norma legal ou regulamentar. Neste sentido, pugna pela irregularidade do presente processo de contas, nos termos do art. 74, da LOTCE, assim como pela aplicação da multa prevista no inciso IX, do art. 112, também da LOTCE". Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3692/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator: I - julgar regular com ressalva as contas do Fundo Especial de Comunicação - FECOM, referente ao exercício financeiro de 2017, nos termos do art. 73, caput, da Lei estadual nº 16.168/2007; e art. 209, II, do Regimento deste Tribunal de Contas, em função da ausência de demonstrativos exigidos pelo art. 8º, da Resolução Normativas nº 1/2003; II - dar quitação ao gestor responsável e expedir determinação aos atuais responsáveis, nos termos do art. 73, § 2º, da Lei estadual nº 16.168/2007, para que adotem providências visando a correção da impropriedade identificada pela Unidade Técnica e relacionada no item anterior; III - destacar, na decisão, dos efeitos constantes do art. 71 da Lei Orgânica, a apreciação em separado de outros processos e quanto à possibilidade de reabertura das contas; IV - autorizar o arquivamento dos autos. À Gerência de Comunicação e Controle para suas anotações, publicação, demais atribuições, e devolução dos autos à origem".

3. Processo nº 201910269000007 - Trata da Prestação de Contas Anual, referente ao

Exercício de 2016, da Lago Azul Transmissão S/A, encaminhada a esta Corte de Contas em atendimento a Resolução Normativa TCE nº 001/2003. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Em 30/11/2020 11:23:40, a Procuradora-Geral de Contas manifestou-se registrando que: “No presente caso, penso que não seria o caso de manifestação. Nos termos do art. 74, §3º da LOTCE, as contas apresentadas intempestivamente serão julgadas pelo Tribunal, sem prejuízo da multa cabível. Em razão da intempestividade no envio foi proposto pelo relator a aplicação de multa ao gestor. Considerando que, conforme informado pela Unidade Técnica responsável, as contas tratadas no presente processo, por expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão, não seria o caso de julgar as contas irregulares, mas tão somente de aplicar as penalidades cabíveis em razão da intempestividade, o que se deu no presente caso”. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3693/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator: I - Julgar regulares as contas tratadas nestes autos, da Lago Azul Transmissão S/A - LAZ, exercício de 2016, por expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do então Diretor-Presidente, Sr. Gunther Benedict Craesmeyer, CPF 746.145.928-72, com fundamento no art. 72, da Lei nº 16.168/2007 - LOTCE/GO, e por conseguinte, com fundamento no parágrafo único deste artigo que seja expedido a respectiva Provisão de Quitação ao referido gestor. II - Aplicar a multa prevista no inciso IX do art. 112 da Lei nº 16.168/2007 - LOTCE/GO ao Sr. Gunther Benedict Craesmeyer, CPF 746.145.928-72, pela intempestividade do envio da Prestação de Contas Anual, no percentual de 10% (dez por cento); e, por conseguinte, intime o responsável para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o pagamento da multa ou, alternativamente, interponha recurso (art. 80 c/c art. 125), determinando desde logo: Caso comprovado o pagamento integral, expedir a quitação da multa (art. 82 da LOTCE/GO);

ou b) Caso expirado o prazo para o pagamento da multa, sem a devida manifestação do responsável: Determine o desconto integral ou parcelado da dívida em seus vencimentos, subsídio, salário ou proventos, observados os limites previstos na legislação pertinente (inciso II, do art. 83 da LOTCE/GO); 2. Ou autorize a cobrança judicial da dívida e a inclusão de seu nome no cadastro informativo de créditos não quitados do poder público estadual, se não efetivado o disposto na alínea anterior (incisos III e IV, do art. 83 da LOTCE/GO). III - Destacar no acórdão de julgamento: A possibilidade de reabertura das contas, conforme previsão do art. 129 da LOTCE/GO; b) Os demais processos em andamento neste Tribunal com vistas a dar efetividade às ressalvas do art. 71 da LOTCE/GO. IV - Devolver os autos à origem para arquivamento. À Gerência de Comunicação e Controle para suas anotações, publicação e demais atribuições a seu cargo”.

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - INSPEÇÃO:

1. Processo nº 202000047001084 - Trata do Relatório de Acompanhamento de Dados Sistema GEO-OBRS Nº 06/2020 - GER-ENG, realizado na Centrais de Abastecimento de Goiás S/A (CEASA), tendo como objeto as informações cadastradas pelo jurisdicionado no Sistema GEO-OBRS do Tribunal de Contas do Estado de Goiás (TCE/GO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3694/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator: I - determinar às Centrais de Abastecimento de Goiás S/A - CEASA, na pessoa do seu representante legal, que faça a regularização do preenchimento eletrônico do Sistema GEO-OBRS, no prazo de 30 dias, em atendimento ao art. 3º, da Resolução Normativa nº 002/2012 (modificada pelas Resoluções Normativas nº 008/2012 e nº 003/2014), tanto para os procedimentos relacionados no Relatório de Acompanhamento de Dados do Sistema GEO-OBRS nº 06/2020 - GER-ENG (itens 2.1 a 2.7) quanto para os demais cadastros já constantes na plataforma; II - aplicar multa ao Sr. Wilmar da Silva Gratão, Presidente das Centrais de Abastecimento de Goiás S/A - CEASA, inscrito no CPF nº.

136.831.871-15, pelo descumprimento das diligências realizadas, nos termos do art. 112, IV da Lei estadual nº 16.168/2007, no valor de R\$ 7.271,80 (sete mil, duzentos e setenta e um reais e oitenta centavos), correspondente ao seu percentual mínimo, isto é, 10% (dez por cento) do valor vigente - R\$ 72.718,01 (setenta e dois mil, setecentos e dezoito reais e um centavo); III - determinar à Secretaria Geral para: III 1) intimar o Sr. Wilmar da Silva Gratão do inteiro teor desta decisão, bem como para, no prazo legal quitar o valor da multa ou apresentar recurso, nos termos do art. 80, da Lei estadual nº 16.168/2007; III 2) certificar que, transcorrido o prazo legal, se houve quitação do valor da multa ou interposição de recurso; IV - determinar, na hipótese de inexistência de recurso ou do não recolhimento do valor da multa: IV 1) o desconto integral ou parcelado do valor da multa em seus vencimentos, subsídios, salários ou proventos, observados os limites previstos na legislação pertinente, conforme previsto no inciso II, do art. 83, da Lei estadual nº 16.168/2007; IV 2) a cobrança judicial do valor da multa, com base no art. 71, § 3º, da CF; nos arts. 1º, § 2º, e 83, III, da Lei estadual nº 16.168/2007, devendo a Secretaria Geral expedir a competente certidão desse título executivo, procedendo à devida atualização do valor da multa, conforme determinação dos art. 75, I e 112, § 1º, da mesma lei; IV 3) a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do Estado de Goiás, conforme dispõe o inciso IV, do art. 83, da Lei estadual nº 16.168/2007; V - À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação, intimação e demais atribuições a seu cargo”.

LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA:

1. Processo nº 201700036000806 - Trata de Licitação na modalidade de Concorrência nº 031/2017-PR-NELIC, da Agência Goiana de Transportes e Obras (AGETOP), tendo como objeto a contratação de empresa para os serviços de conclusão da implantação da Rodovia GO 210, Trecho: Davinópolis/Divisa GO/MG, neste Estado, no valor estimado de R\$ 5.010.926,63. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Em 30/11/2020 11:24:17, a Procuradora-Geral de Contas registrou que: “Com a devida vênia, destaque-se que a aplicação da multa prevista no artigo 112, inciso II, da LOTCE independe da ocorrência de dano ao erário, bastando para tal a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, o que se verifica nos

presentes autos. Frise-se, ainda, que a necessidade de se imprimir caráter pedagógico à decisão desta Corte e assim desestimular a continuidade de práticas ilegais, além de contribuir para o aperfeiçoamento da gestão pública. Neste sentido, este MPC reitera seu posicionamento e pugna pela ilegalidade do presente certame licitatório, cabendo aplicação de multa ao responsável pelas irregularidades constatadas, na forma do inciso II, art. 112, da LOTCE/GO”. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3695/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em: considerar legal o referido edital; determinar à Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes - GOINFRA, com fundamento no art. 97 da Lei estadual nº 16.168/2007, que, em futuras contratações de remanescente de obra, adote providências com vistas a verificar a adequação do projeto existente, com a emissão de Relatório Descritivo dos serviços remanescentes, Memórias de Cálculo detalhadas dos quantitativos necessários e elementos gráficos (desenhos, croquis e similares) que sejam suficientes para indicar com absoluta clareza os serviços e respectivas regiões de implantação, assim como promova a aprovação do projeto atualizado por autoridade competente do órgão, de modo a atender o disposto no art. 6º, inciso IX, c/c art. 7º, § 2º, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/1993. determinar a remessa dos autos à origem, para arquivamento, nos termos do art. 99, inc. I da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos à origem”.

2. Processo nº 201700036001356 - Trata de Licitação na modalidade de Concorrência nº 060/2017, da Agência Goiana de Transportes e Obras (AGETOP), tendo como objeto a conclusão da reforma, adequação e ampliação da Praça de Esportes do Setor Pedro Ludovico, nesta Capital, no valor estimado de R\$ 4.761.294,66. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3696/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno,

ante as razões expostas pelo Relator: I - Considerar regular o edital de licitação Concorrência n.º 060/2017-PR-NELIC, da antiga AGETOP (atual GOINFRA); II - Determinar à GOINFRA, tendo em vista a constatação de divergências nos quantitativos estimados, contrariando o disposto no art. 6º, IX, 'f', da Lei n.º 8.666/93, a adoção de providências, conforme as seguintes situações: a) em virtude do reconhecimento das inconsistências, caso já tenha sido promovida a correção no contrato, que encaminhe a esta Corte, no prazo de 15 (quinze) dias, o termo aditivo de adequação dos quantitativos de materiais e serviços, com a consequente redução do valor do contrato no montante equivalente de R\$ 467.617,61 (quatrocentos e sessenta e sete mil, seiscentos e dezessete reais e sessenta e um centavos) (s/BDI), conforme exposto no item 2.1 da Instrução Técnica Conclusiva n.º 32/2018; b) caso o contrato esteja ainda em vigência, mediante prorrogação do ajuste, mas ainda não tenham sido corrigidas as diferenças, que seja celebrado, no prazo de 30 (trinta) dias, termo aditivo deduzindo o valor de R\$ 467.617,61 (quatrocentos e sessenta e sete mil, seiscentos e dezessete reais e sessenta e um centavos) (s/BDI), adequando os quantitativos de materiais e serviços e eventuais acréscimos, conforme exposto no item 2.1 da Instrução Técnica Conclusiva n.º 32/2018; c) se porventura o contrato já tenha sido concluído e entregue a obra, sem que tenham sido providenciadas as correções, que sejam adotadas, no prazo de 15 (quinze) dias, as medidas administrativas previstas no art. 4º, da Resolução Normativa n.º 016/2016, visando a recomposição do dano causado ao erário e, d) caso infrutíferas as medidas do art. 4º da RN TCE n.º 016/2016, que seja instaurada a devida Tomada de Contas Especial, com apuração de fatos, quantificação do dano, identificação dos responsáveis e obtenção do respectivo ressarcimento ao erário, observando-se, para tanto, os prazos definidos na RN TCE n.º 016/2016, inclusive, informando a este Tribunal de Contas, também no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da medida excepcional adotada; III - Recomendar à GOINFRA para que proceda à realização do cálculo da alíquota efetiva do ISS a ser aplicada no BDI, bem como sua base de cálculo, caso a caso e de acordo com o código tributário de cada município; IV - Recomendar à GOINFRA a realização de estudos acerca do impacto que a sistemática de tributação

do ISS no município de Goiânia causa nos custos das contratações realizadas pela autarquia, bem como da plausibilidade jurídica de se questionar judicialmente o art. 128 do Decreto Municipal n.º 1.786/2015; V - Determinar o monitoramento das medidas determinadas neste dispositivo. À Gerência de Comunicação e Controle para as providências a seu cargo”.

3. Processo n.º 201800036004028 - Trata de Licitação na modalidade de Concorrência n.º 032/2018 PR-NELIC, da Agência Goiana de Transportes e Obras (AGETOP), tendo como objeto o Serviços complementares às obras de duplicação da GO-070, trecho Inhumas/Cidade de Goiás, neste estado. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão n.º 3697/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator em: I - Dar ciência à Agência Goiana de Infraestrutura e Transporte - GOINFRA, na pessoa de seu representante legal, sobre as seguintes impropriedades/falhas, para que sejam adotadas providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes, advertindo que a reincidência injustificada poderá dar ensejo à imposição de sanções aos responsáveis em futuras ações de controle a serem empreendidas por este Tribunal, no sentido de: Promover o adequado dimensionamento dos itens integrantes da "ADMINISTRAÇÃO LOCAL", "MOBILIZAÇÃO / DESMOBILIZAÇÃO" e do "CANTEIRO DE OBRA" de cada Planilha Orçamentária (utilizando-se, por exemplo, a curva ABC e/ou o histograma de insumos), assegurando que os preços adotados nos Orçamentos reflitam os custos de materiais, equipamentos, mão de obra e atividades indiretas efetivamente necessárias para a execução dos serviços, pois a simples reprodução de preços de composições paradigmas, a depender da natureza e peculiaridades do objeto, pode não representar corretamente os encargos assumidos pela contratada, trazendo riscos à Administração; b) Realizar as avaliações dos orçamentos nos moldes da recomendação anterior e observar os percentuais referenciais constantes do Acórdão 2.622/2013 - Plenário do TCU e bibliografia especializada; c) Não elencar como item de qualificação técnico-operacional serviços de baixa materialidade e pouca relevância, pois importa em ofensa

ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e ao art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93. Esse entendimento está de acordo também com a jurisprudência utilizada pelo Tribunal de Contas da União, por meio da Súmula nº 263/2011; d) Atender ao que dispõem os artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964, nas medições dos serviços de terraplanagem/revestimento vegetal em placas/barreira New Jersey, registrando no que tange aos quantitativos das medições: (a) os respectivos mapas de cubação e quadros de distribuição de materiais das seções de terraplanagem executadas que demonstrem objetivamente os volumes de corte e aterro movimentados; (b) a localização (mediante croquis e notas), situação anterior e posterior (mediante registro fotográfico) para os serviços de barreira New Jersey e revestimento vegetal em placas, inclusive a fim de evitar a liquidação de serviços em duplicidade, haja vista que trata-se de complementação/remanescente; e) Apresentar, em futuras contratações, a documentação completa (memorial descritivo e especificações técnicas dos serviços licitados); f) Envidar, em futuras contratações, maiores esforços para sanar irregularidades formais de forma a garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, pelos membros da Comissão Permanente de Licitação e por outros servidores envolvidos nos procedimentos de licitação e contratação. II - Arquivar os presentes autos na origem, na forma do art. 99, inciso I, da LOTCE/GO. À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos à origem”.

Pela Conselheira CARLA CINTIA SANTILLO foram relatados os seguintes feitos:

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - REPRESENTAÇÃO:

1. Processo nº 201900047002811 - Trata de Representação com pedido de Medida Cautelar, apresentada a esta Corte de Contas pelo consórcio SANEAMENTO BÁSICO NOVO GAMA, representado por seu procurador FREDERICO CAMARGO COUTINHO, em razão de supostas ilegalidades no procedimento licitatório nº 15.3-007/2019 - SANEAGO. A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Em 01/12/2020 10:11:14, o Conselheiro Saulo Mesquita manifestou-se registrando o seguinte: “Bom dia a todos. Pergunto à eminente Conselheira Relatora a

razão de não terem os autos tramitado pelo MPC, uma vez que o artigo 70, do RITCE, se aplica apenas a levantamentos, auditorias, inspeções, acompanhamentos e monitoramentos”. Em 02/12/2020 08:58:08, a Relatora solicitou a retirada de pauta dos autos. Em 02/12/2020 09:17:03, o Presidente deferiu a retirada de pauta e fez o seguinte registro: “Considerando a retirada de pauta pela Conselheira Relatora, determino à Secretaria Geral que encaminhe os autos ao Gabinete, conforme requerido”.

TOMADA DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 201900048000026 - Trata da Tomada de Contas Anual do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCM/GO), referente ao Exercício de 2018, encaminhada a esta Corte de Contas em cumprimento a Resolução Normativa TCE nº 001/2003. A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3698/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento nos artigos 209, I, do RITCE/GO, e art. 72, parágrafo único, da Lei nº 16.168/2007, em julgar as contas regulares, dando-se quitação ao responsável, nos termos do art. 72, da 16.168/2007, destacando-se, no entanto, na presente decisão, a possibilidade de responsabilizar o gestor abarcado neste julgamento no que se refere a outros processos em que se identifique dano ao erário, bem como as respectivas multas que decorram destes débitos, conforme previsão do art. 129 da LOCTE, e os demais processos em andamento neste tribunal, com vista a dar efetividade às ressalvas do art. 71 da LOTCE”.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 201700025056886 - Trata da Prestação de Contas Anual da Departamento Estadual de Trânsito de Goiás (DETRAN/GO), referente ao Exercício de 2016, encaminhada a esta Corte de Contas em cumprimento a determinação contida na Resolução Normativa TCE nº 001/2003. A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3699/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas

pela Relatora, em: I - Julgar Regular com Ressalvas as contas do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/GO, referentes ao exercício financeiro de 2016, nos termos do art. 73, caput, da Lei estadual nº 16.168/2007; e art. 209, II, do Regimento deste Tribunal de Contas, em função da (i) Divergência material entre os saldos dos extratos bancários e seus respectivos controles e registros contábeis, e (ii) Ausência de informações sobre os bens imóveis e divergência material entre os registros contábeis e o inventário de bens permanentes; II - dar quitação ao responsável, Sr. Manoel Xavier Ferreira Filho, CPF: 326.564.591-68, nos termos do art. 73, §2º, da LOTCE-GO; III - determinar ao jurisdicionado que adote medidas com vistas à correção das impropriedades verificadas na presente prestação de contas (Divergência material entre os saldos dos extratos bancários e seus respectivos controles e registros contábeis; Ausência de informações sobre os bens imóveis e divergência material entre os registros contábeis e o inventário de bens permanentes), nos termos do §2º, do art. 73, da LOTCE-GO; IV - destacar: a) a possibilidade de reabertura das contas, conforme §2º, do art. 129, da LOTCE-GO; b) e dos efeitos do art. 71, da LOTCE-GO, os processos em tramitação neste Tribunal de Contas que tratem: 1) de tomadas de contas especial; 2) de inspeções ou de auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício; 3) de registro de atos de pessoal; 4) de obras e/ou de serviços de engenharia paralisados; e 5) de objeto cujo montante de recurso seja igual ou superior a 5% (cinco por cento) do total do orçamento da entidade jurisdicionada; V - determinar o arquivamento dos autos. À Secretaria Geral para as providências cabíveis”.

2. Processo nº 201810901000008 - Trata de Prestação de Contas Anual da Goiás Telecomunicações S.A. (GOIÁSTELECOM), referente ao exercício de 2017. A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3700/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pela Relatora, em: I - julgar regular a Prestação de Contas Anual da Goiás Telecomunicações S/A - Goiás Telecom, referente ao exercício de 2017, nos termos do art. 72, caput, da Lei Orgânica e art. 209,

I, do Regimento Interno deste Tribunal; II - dar quitação aos ordenadores de despesa responsáveis, Thiago Mello Peixoto da Silveira (período de 11/05/2016 a 30/04/2017) e Jayme Eduardo Rincon (período de 19/07/2017 a 18/07/2019), nos termos do art. 72, parágrafo único, da LOTCE-GO; III - destacar a possibilidade de reabertura das contas, conforme art. 129, da LOTCE-GO; e os demais processos em andamento nesta Corte no sentido de dar efetividade às ressalvas do art. 71, da LOTCE-GO; IV - determinar o arquivamento dos autos. 3. Processo nº: 201914304000004 - Processo nº 201914304000004/102-01, que trata da Prestação de Contas Anual do Fundo de Fomento à Mineração (FUNMINERAL), referente ao Exercício de 2018, encaminhada a esta Corte de Contas para apreciação, em cumprimento a Resolução Normativa TCE nº 001/2003. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº: 3701/2020 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: ACORDA, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pela Relatora, em: I - julgar regular a Prestação de Contas Anual do Fundo de Fomento à Mineração - FUNMINERAL, referente ao exercício de 2018, nos termos do art. 72, caput, da Lei n.º 16.168/07 e art. 209, I, do Regimento Interno deste Tribunal; II - dar quitação aos responsáveis, Francisco Gonzaga Pontes, Leandro Ribeiro da Silva e Tito Souza do Amaral, nos termos do art. 72, parágrafo único, da Lei n.º 16.168/07; III - destacar a possibilidade de reabertura das contas, conforme §2º, do art. 129, da Lei n.º 16.168/07; e dos efeitos constantes no art. 71, da Lei n.º 16.168/07, os seguintes processos referentes ao exercício que ainda estejam em tramitação: 1 - Tratem de tomadas de contas especial, cuja fase externa encontre-se em andamento neste Tribunal; 2 - Cuidem de inspeções ou auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício; 3 - Sejam relativos a registro de atos de pessoal; 4 - Envolvam obras e/ou serviços de engenharia paralisados; 5 - Tenham como objeto o montante de recurso igual ou maior que 5% (cinco por cento) do total do orçamento da entidade jurisdicionada; 6 - Tratem de Representações e Denúncias em andamento neste Tribunal; IV - determinar o arquivamento dos autos”.

4. Processo nº 201914304000005 - Trata da Prestação de Contas Anual do Fundo Especial de Desenvolvimento Rural (FUNDER), referente ao Exercício de 2018, encaminhada a esta Corte de Contas para apreciação, em cumprimento a Resolução Normativa TCE nº 001/2003. A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3702/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, com fundamento nos artigos 66, § 2º, 70 e 72, parágrafo único, da Lei nº 16.168/2007, em: 1) julgar as contas regulares, relativas ao exercício de 2018, do Fundo Especial de Desenvolvimento Rural (FUNDER); 2) Dar quitação aos gestores à época, Sr. Francisco Gonzaga Pontes, CPF 137.004.991-91, período de 22/03/2017 a 08/04/2018, do Sr. Leandro Ribeiro da Silva, CPF 803.724.991-91, período de 09/04/2018 a 09/11/2018 e Sr. Tito Souza do Amaral, CPF 215.419.901-10; 3) Destacar a possibilidade de responsabilizar os gestores abarcados neste julgamento em relação a outros processos em que se identifique dano ao erário, bem como as respectivas multas que decorram destes débitos, consoante preconiza o art. 129 da LOTCE; e os demais processos em andamento nesta Corte no sentido de dar efetividade às ressalvas do art. 71 da LOTCE".

PROCESSOS DE CARÁTER NORMATIVO E DE CONSOLIDAÇÃO JURISPRUDENCIAL - CONSULTA:

1. Processo nº 202000052000419 - Trata de Consulta formulada a esta Corte de Contas pela Saneamento de Goiás S/A (SANEAGO), representada pelo Sr. MARCOS ROBERTO CUSTÓDIO SANTOS, Sra. ARIANA GARCIA DO NASCIMENTO TELES, e por seu Diretor-Presidente, Sr. RICARDO JOSÉ SOAVINSKI, a respeito da possibilidade de contratação emergencial, para prestação dos serviços comerciais da SANEAGO, da mesma empresa que atualmente é a titular do contrato cuja renovação foi vedada pelo Acórdão nº 939/2020, sem que haja violação ao julgamento preferido, à segurança e à legislação vigente. A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Em 01/12/2020 10:27:04, o Conselheiro Saulo Mesquita proferiu voto divergente nos seguintes termos: "Com a devida vênia ao entendimento da conspícua Relatora, apresento divergência. Em primeiro lugar,

porque a presente consulta versa a respeito de caso concreto e, como tal, incide na vedação do artigo 109, da Lei n. 16.168/07, que assim dispõe: "O Relator ou o Tribunal não conhecerá de consulta que não atenda aos requisitos do art. 108 desta Lei ou verse apenas sobre caso concreto, devendo o processo ser arquivado após comunicação ao consulente". Saliente-se que não há disposição legal que autorize o afastamento de referida norma ao argumento de relevância e interesse público. Além disso, verifica-se que os autos não tramitaram pelo MPC e pela Auditoria, como sói ocorrer no regime do artigo 102, do Regimento Interno do TCE/GO, o que implica violação ao princípio do devido processo legal". Em 02/12/2020 09:05:59, o Conselheiro Sebastião Tejota acompanhou o voto divergente, registrando que: "Com a devida vênia à nobre Relatora, voto com Cons. Saulo Mesquita, pois pelo artigo 109, da Lei n. 16.168/07 a consulta não deve ser conhecida". Em 02/12/2020 09:05:59, a Relatora solicitou a retirada de pauta dos autos. Em 02/12/2020 17:34:08, o Presidente deferiu a exclusão de pauta e registrou que: "Considerando o pedido de exclusão da pauta pela Relatora, determino à Secretaria Geral que encaminhe os autos ao Gabinete da Conselheira, conforme requerido".

Pelo Conselheiro SAULO MARQUES MESQUITA foram relatados os seguintes feitos:

RECURSOS - AGRAVO:

1. Processo nº 202000047001782 - Em que o Sr. CLAUDIO CESAR SANTA CRUZ MODESTO, interpõe Recurso de Agravo, em face da decisão contida no Despacho nº 931/2020 - GCK, que indeferiu o pedido de cautelar requestado nos autos de Representação nº 202000047001263. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3703/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer do presente Recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo".

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - REPRESENTAÇÃO:

1. Processo nº 201300047000507 - Trata de Representação formulada pela Controladoria-Geral do Estado advinda do Relatório Conclusivo de Auditoria Especial

de Conformidade nº 004/20013, os quais se encontram apensados aos autos nº 213000028001363 e 20121186700397, que tratam de Tomada de Contas Especial (TCE) envolvendo o mesmo objeto fiscalizado. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3704/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em determinar o arquivamento dos presentes autos, nos termos dos artigos 76 e 77, da Lei n. 16.168/17, sem o cancelamento de eventuais débitos que possam vir a ser apurados por meio diverso, com o encaminhamento de cópia integral ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

2. Processo nº 201900047000045 - Trata de investigação realizada pela Corregedoria-Geral da Polícia Civil do Distrito Federal, em face dos servidores de carreira de Perito Médico-Legista até o fim da atual gestão, a fim de que seja avaliada a situação dos servidores que acumulam cargos naquela Instituição e em Órgãos do Estado de Goiás, reclassificado para Representação por determinação do Conselheiro Saulo Marques Mesquita através do Despacho nº 178/2019 - GCSM, de 25 de abril de 2019. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3705/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer da Representação, determinando a instauração de sindicâncias (visando apurar a regularidade das cumulações de cargos), pelo Tribunal de Justiça, em face do servidor Antônio Gomes Franqueiro; pela Secretaria de Estado da Saúde, em face do servidor Gustavo Edreira Neves; e pela Secretaria de Estado da Segurança Pública, em face dos servidores Marcellus Sousa Arantes e Marcos Egberto Brasil de Melo. Os órgãos referidos deverão encaminhar a este Tribunal de Contas informações quanto aos resultados das sindicâncias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS

- DENÚNCIA:

1. Processo nº 201900047001302 - Trata de Denúncia apresentada à Ouvidoria desta Corte de Contas por meio do portal eletrônico, referente à contratação de servidores comissionados em detrimento à nomeação dos aprovados no concurso público da Universidade Estadual de Goiás (UEG), que se encontram no cadastro de reserva. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Em 30/11/2020 11:25:48, a Procuradora-Geral de Contas registrou que: “No presente caso, o Ministério Público de Contas reitera seu posicionamento no sentido de que as irregularidades destacadas pela Unidade Técnica se apresentam como infração à norma legal ou regulamentar. Neste sentido, pugna pela irregularidade do presente processo de contas, nos termos do art. 74, inciso II, da LOTCE, assim como pela aplicação da multa prevista no inciso II do art. 112, também da LOTCE”. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3706/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar improcedente a presente Denúncia, comunicando-se o denunciante e a ouvidoria. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo, arquivando-se os autos ao final”.

TOMADA DE CONTAS - ESPECIAL:

1. Processo nº 200600010005119 - Trata da Tomada de Contas Especial, referente ao Relatório de Inspeção nº 027/2003, junto à Secretaria de Estado da Saúde. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3707/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em decidir pelo trancamento das contas, com o conseqüente arquivamento do processo, nos termos dos artigos 76 e 77, da Lei n. 16.168/07. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 201500047000812 - Trata da Prestação de Contas Anual, exercício de 2014, do Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Em 30/11/2020 11:26:16, a Procuradora-Geral de Contas manifestou-se nos seguintes termos: “No

presente caso, o Ministério Público de Contas reitera seu posicionamento no sentido de que as irregularidades destacadas pela Unidade Técnica se apresentam como infração à norma legal ou regulamentar. Neste sentido, pugna pela irregularidade do presente processo de contas, nos termos do art. 74, inciso II, da LOTCE, assim como pela aplicação da multa prevista no inciso II do art. 112, também da LOTCE". Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3708/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, em JULGAR AS CONTAS REGULARES, COM AS SEGUINTESSALVAS: a) déficit na execução orçamentária; b) divergências entre o inventário e o Balanço Patrimonial; c) falha no controle do almoxarifado. Determina-se, outrossim, a EXPEDIÇÃO DE QUITAÇÃO ao responsável, destacando-se, no entanto, na presente decisão, dos efeitos constantes no art. 71, da Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007, os seguintes processos referentes ao exercício que ainda estejam em tramitação que: 1 - Tratem de tomadas de contas especial, cuja fase externa encontre-se em andamento neste Tribunal; 2 - Cuidem de inspeções ou auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício; 3 - Sejam relativos a registro de atos de pessoal; 4 - Envolvam obras e/ou serviços paralisados; 5 - Tenham como objeto o montante de recurso igual ou maior que 5% (cinco por cento) do total do orçamento da entidade jurisdicionada. 6 - Tratem de Representações e Denúncias em andamento neste Tribunal. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo".

2. Processo nº 201700036000217 - Trata da Prestação de Contas Anual do Fundo de Transportes (FT), referente ao Exercício de 2016, encaminhada a esta Corte de Contas em cumprimento a Resolução Normativa TCE nº 003/2001. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3709/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, em JULGAR AS CONTAS IRREGULARES, nos termos do art. 209, inciso III, alínea "b", do RITCE/GO, c/c art. 74, inciso II, da Lei n. 16.168/2007, e aplicar multa prevista no inciso I, do art. 112, da Lei

n. 16.168/2007, no valor de R\$ 7.271,80 (sete mil duzentos e setenta e um reais e oitenta centavos), ao Sr. Jayme Eduardo Rincon, CPF n. 093.721.801-49, então Diretor-Presidente da AGETOP. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo".

3. Processo nº 201800025010796 - Trata de Prestação de Contas do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN-GO), referente ao exercício de 2017. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3710/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, em JULGAR AS CONTAS REGULARES COM AS SEGUINTESSALVAS: a) Divergência material relevante entre o inventário de bens patrimoniais e seus respectivos controles e registros contábeis; e b) Ausência de inventário dos bens imóveis. Determina-se, outrossim, a EXPEDIÇÃO DE QUITAÇÃO ao responsável, Manoel Xavier Ferreira Filho, CPF nº 326.564.591-68, destacando-se, no entanto, na presente decisão, dos efeitos constantes no art. 71, da Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007, os seguintes processos referentes ao exercício que ainda estejam em tramitação que: 1 - Tratem de tomadas de contas especial, cuja fase externa encontre-se em andamento neste Tribunal; 2 - Cuidem de inspeções ou auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício; 3 - Sejam relativos a registro de atos de pessoal; 4 - Envolvam obras e/ou serviços paralisados; 5 - Tenham como objeto o montante de recurso igual ou maior que 5% (cinco por cento) do total do orçamento da entidade jurisdicionada. 6 - Tratem de Representações e Denúncias em andamento neste Tribunal. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo".

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - AUDITORIA:

1. Processo nº 201700047000923 - Trata do Relatório de Auditoria de Regularidade nº 06/2017, realizado pelo Serviço de Fiscalização de Atos de Pessoal deste Tribunal, na Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária, tendo como objeto o acúmulo de cargos na referida Secretaria. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos

regimentais, foi o Acórdão nº 3711/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em: aplicar ao senhor Rodney Rocha Miranda, CPF n. 317.252.101-00, a multa prevista no inciso VII, do artigo 112, da Lei n. 16.168/07, no valor de R\$ 21.126,67 (vinte e um mil cento e vinte e seis reais e sessenta e sete centavos), correspondente a 30% (trinta por cento) do valor máximo permitido; b) Determinar a intimação do responsável para, no prazo de 15 (quinze) dias, recorrer ou comprovar perante este Tribunal o recolhimento dos valores correspondentes à sanção supra imputada. Esgotado o prazo e não comprovada a apresentação de recurso ou o recolhimento da multa, expeça-se Certidão a respeito do título executivo, consubstanciado no presente decisor, encaminhando-se o documento à Secretaria de Estado da Fazenda para, com fulcro no inciso IV, do artigo 83, da Lei nº 16.168/2007, proceder à inclusão do respectivo débito na Dívida Ativa, encaminhando-se à execução judicial, sem prejuízo das medidas administrativas a serem adotadas no âmbito do TCE/GO; c) Determinar a intimação do Secretário de Segurança Pública para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o integral cumprimento do Acórdão n. 2064/2018. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

Pelo Conselheiro HELDER VALIN BARBOSA foram relatados os seguintes feitos:

RECURSOS - RECONSIDERAÇÃO:

1. Processo nº 201800047002086 - Trata de Recurso de Reconsideração, apresentado a esta Corte de Contas pela empresa HOSPFAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES S/C., representada por seus Advogados, Dr. ANTÔNIO AUGUSTO ROSA GILBERTI, e Dra. CARLA VALENTE BRANDÃO, em face da decisão contida no Acórdão TCE nº 1200, de 11.04.2018, objeto dos Autos de nº 200900047003830. O Relator disponibilizou para a leitura o seu relatório e voto, como também o relatório e voto-vista do Conselheiro Kennedy Trindade. Em 30/11/2020 10:42:05, o Conselheiro Saulo Mesquita acompanhou o Relator e registrou o seguinte: “Tendo em vista que ocorreu a manifestação da Unidade Técnica, encontrando-se superada a discussão suscitada no voto-vista, acompanho o

Conselheiro Helder Valin”. Em 30/11/2020 11:08:28, o Relator solicitou a exclusão de pauta dos autos. Em 30/11/2020 16:35:02, o Presidente deferiu a exclusão de pauta nos seguintes termos: “Considerando a solicitação de exclusão de pauta pelo Conselheiro Helder Valin, remetam-se os autos ao Gabinete conforme requerido”.

2. Processo nº 201900047000489 - Processo nº 201900047000489/902, que trata de Recurso de Reconsideração apresentado a esta Corte de Contas pela empresa Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares S/A, representada por seus procuradores, Advogados Dr. ANTÔNIO AUGUSTO ROSA GILBERTI e Dra. CARLA VALENTE BRANDÃO, em face da decisão proferida no Acórdão TCE nº 05/2019, de 16/01/2019, objeto dos Autos de nº 200800010005411-Tomada de Contas Especial. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Foi apresentada, em vídeo, previamente, sustentação oral por parte do Advogado nos seguintes termos: “Excelentíssimo Senhor Presidente, do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, Excelentíssimo Senhor Relator Conselheiro Helder Valin, demais conselheiros, digno representante do Ministério Público de Contas, auditores desta Casa, membros da unidade técnica, cumprimento a todos. Trata-se, na espécie, de um recurso de reconsideração que apreciou a Tomada de Contas do Pregão 173/2005 da Secretaria de Saúde do Estado de Goiás e, que está em pauta visando que a gente busca que seja revista a decisão. Inicialmente, a gente entende que não deveria se quer ter havido a tomada de contas, considerando as disposições do art. 62, da própria lei do Tribunal de Contas, que diz que só pode haver tomada de contas após o exaurimento de todas as fases administrativas e, a empresa após ter sido comunicada buscou negociação e essa negociação foi infrutífera, não teve qualquer resposta dela, ademais entende a empresa que não tem tipicidade para tomada de contas, porque não houve nem prática de história legal, legítima ou antieconômica, muito menos infração à norma legal, porque conforme a gente vai ver, na ocasião, 2005 não havia devida regulamentação do Convênio 87, que só veio a ocorrer em 2013. Então, data máxima vênua, entendemos que não há a infração do art. 74, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás. No mérito, a gente entende que as próprias, que buscamos produzir não foram devidamente apreciadas à medida em que a

empresa praticou um preço dentro da realidade de mercado e era isso que o edital exigia, né? É interessante observar que já na primeira instância do Relatório 550 do gabinete do Conselheiro Saulo Marques Mesquita, observamos que fez remissão a algumas fundamentações, por exemplo, dos autos 2009001002055 e 2100047000174, referentes à pregões que seriam similares é, que então este Tribunal entendeu pela irregularidade do procedimento, no que diz respeito a não desoneração de ICMS. Entretanto, data máxima vênua, não seria adequado esse entendimento considerando que esse processo não é semelhante aos outros e, nem um na verdade é, todos eles têm seus diferenciais. O que é semelhante e nesse sentido a gente pleiteia que seja aplicada a isonomia é que, por exemplo, neste processo a empresa MEDCOMERCE foi isenta do pagamento de qualquer ressarcimento, considerando que ela teria praticado o preço semelhante ao estimado, abaixo do estimado. E, nesse sentido em relação ao item I, a RISPIRIDONA 2 mg que a HOSPFAR cotou a treze centavos e ele estava estima a quinze centavos e, também em relação ao item 8, TOXINA TIPO "A", que a empresa cotou a oitocentos e setenta e nove reais e ele foi estimado exatamente a oitocentos e setenta e nove reais, deveria ser aplicar mesmo entendimento que se aplicou a empresa MEDCOMERCE isentando em relação a esses dois itens, inclusive, esse item 8 é o maior item deste pregão, né? Nos produtos que foram averiguados e, ela não deve ser condenada em relação ao item, considerando a aplicação do princípio da isonomia. Se a outra empresa que praticou o preço dentro do estimado, conforme o próprio parecer do Ministério Público, foi isenta da aplicação de qualquer ressarcimento ou sanção, também deve ser a HOSPFAR em relação a esses dois itens. O que desde já requer. Ademais, também diferencia este pregão o fato de não existir contrato, na verdade, isso foi observado no Relatório Conclusivo nº 02/2009 e, onde se verificou que a PGE não deu outorga ao contrato, ou seja, não entendeu como válido o procedimento, então, isso nulifica todo procedimento. Diz o art. 61 da Lei 8.666 que na verdade a publicação do edital é uma condição indispensável de eficácia, ora, se o contrato não teve eficácia e ele foi declarado nulo não há que se perseguir as condições editalícias, motivo pelo qual não se deve sequer falar de exigência de desoneração, mas porquê? Por que convertemos, não

havia obrigação de desonerar, não havia obrigação de desonerar conforme a gente já explicou em processos anteriores é, somente a partir de junho de 2013, quando do Convênio ICMS 13/13, alterou o Convênio ICMS 87/02, com vigência a partir de junho de 2013 é que passou a se prever dentro das licitações públicas a desoneração, anteriormente não havia esta previsão, motivo pelo qual não a que se falar nessa exigência e, é por isso que a gente vê novamente clamar nesse sentido. Um outro aspecto que a defesa vem ressaltar e pede a atenção deste egrégio Tribunal é que nesse exato sentido houve o único julgamento já existente em termos de justiça nesse assunto, foi proferido pela Justiça Federal da Paraíba e naquele processo que eram uma ação civil, o juiz federal da 3ª Vara Federal entendeu exatamente no sentido de que não havia como haver qualquer ressarcimento ou responsabilização, por que não havia legislação, nesse sentido ele acompanhou o entendimento dos Procuradores da República, que haviam se manifestado nos inquéritos civis públicos e nesse sentido existem entendimentos do Ministério Público Federal da Paraíba, de Pernambuco, do Rio Grande do Norte, Sergipe, do Maranhão, de uma forma geral de todos os ministérios, os representantes, os Procuradores República do Nordeste inteiro, que isentaram todas as empresas naquele procedimento, naquele processo, melhor dizendo, quanto a pretensão de aplicação de sanção de improbidade administrativa e arquivou a ação se quer recebendo a petição inicial. É importante ressaltar que não houve qualquer má-fé das fornecedoras, muito menos dos servidores, considerando que a própria Secretaria de Saúde solicitou à Secretaria da Fazenda o parecer orientativo e a Secretaria da Fazenda proferiu o Parecer 104/04 da Gerência de Orientação Tributária, dizendo que a maneira com que estava sendo operacionalizado os fornecimentos, as cotações dentro da Secretaria de Saúde eram maneiras corretas e que não havia nada de errado, então, as empresas bem como os servidores foram orientados e nesse sentido causa espécie, eles hoje, quinze anos depois, virem ser condenados, tendo em vista que sempre buscaram agir de forma correta. Impressionante que esta matéria foi apresentada parecer de mestres de nosso Direito, como o Professor Marçal Justen Filho e também o Professor Ives Granda, que deram pareceres especificamente sobre esses casos e esses

pareceres fazem parte desses autos e, infelizmente não são devidamente considerados. Muito triste ver um parecerista, pareceristas dessa envergadura serem desqualificados como se fossem qualquer um. Em verdade apreciaram os procedimentos de maneira isenta e deram suas opiniões técnicas e profissionais no sentido de que as empresas não agiram incorretamente, haviam, como também resta provado nos autos, haviam contradições, ambiguidades nos editais, conforme já veio posteriormente a ser verificado e a gente já acabou de dizer, não havia porquê exigir essa desoneração, porque ela não era devidamente prevista na lei, a lei era incompleta, uma norma em branco. Diga-se de passagem, que os cálculos perseguidos também não são adequados porque o edital da Secretaria da Saúde previu que os preços estimados na ocasião deveriam ser àqueles conforme da Portaria 616/2002 GAB/SES, ou seja, os preços de mercado eram os preços estimados, se a empresa praticou àquele preço, que era o preço de mercado, não é justo que se condene, que haja um ressarcimento. Importa também dizer que esses cálculos são sempre feitos a base de 17%, quando em verdade o valor equivalente ao imposto que seria devido se não houvesse a isenção, conforme o previsto no inciso III, do Convênio 87 é de 10%, então não é adequado. Por fim, também não menos importante, é importante dizer que somente em relação a este Pregão 173/2005, houve uma retenção de trezentos e cinquenta e quatro mil, duzentos e trinta e sete reais e vinte e cinco centavos, na época Senhores, na época nós estamos dizendo que o Pregão de 2005 estamos dizendo quinze anos depois, então, na época deste pregão houve essa retenção, então, desde então e, na realidade o valor total retido pela Secretaria da Saúde do Estado de Goiás só da empresa HOSPFAR fez dezenove milhões, seiscentos e cinquenta e sete mil, cento e setenta e cinco reais e vinte e oito centavos, conforme o levantamento feito pela própria Secretaria do Estado de Goiás que, já na ocasião quando reteve esses valores, justamente pra buscar se proteger, se garantir, foi de uma forma cautelar e inobstante, essa forma cautelar não ter sido a mais adequada, considerando que não houve devido processo legal, respeito ao contraditório, ampla defesa, não houve sequer a abertura de um processo sequer para que se desse legalidade a essa

retenção, esse valor, esse fato também convém sendo objeto de apreciação deste digno Tribunal. E, a gente pede sinceramente que o seja. Nestes termos, a gente, a defesa, requer que se dê provimento ao recurso de reconsideração, de forma que não se aplique nenhuma sanção e, mais do que isso, que se determine a devolução, pagamento desse valor retido a empresa HOSPFAR. Nestes termos, peço deferimento e agradeço a atenção. Muito obrigado Senhores". Em 30/11/2020 10:51:36, o Conselheiro Saulo Mesquita solicitou vistas dos autos. Em 30/11/2020 11:08:59, o Relator, Conselheiro Helder Valin solicitou a retirada de pauta dos autos. Em 30/11/2020 15:57:27, o Presidente deferiu o pedido e registrou que: "Considerando que o Relator solicitou a retirada de pauta, peço vênua ao conselheiro Saulo Mesquita, que requereu vistas, e remeto os autos ao gabinete do Conselheiro Relator".

RECURSOS - RECONSIDERAÇÃO:

1. Processo nº 201900047001411 - Trata de Recurso de Reconsideração apresentado a esta Corte de Contas pela Federação Goiana de Ginástica (FGG), representada por seus Advogados, Dr. GUILHERME AUGUSTO SILVA LEMES e Dr. WAGNER LUIZ RIBEIRO DA COSTA, em face da decisão contida no Acórdão TCE nº 1054/2019, objeto dos Autos de nº 201500047001139. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Em 30/11/2020 12:03:01, o Conselheiro Sebastião Tejota registrou voto divergente nos seguintes termos: "Versam os autos sobre o Pedido de Reexame apresentado a esta Corte de Contas pela Federação Goiana de Ginástica (FGG), Rogério Fraga Troian, Adriano Fraga Troian e Christian Alessandro de Andrade Bittencourt (autos nº 201900047001410 e 201900047001411), em face da decisão contida no Acórdão TCE nº 1054/2019, objeto dos Autos de nº 201500047001139. Na condição de Relator da decisão recorrida, ei por bem divergir, em parte, do voto de V. Exa., no tocante a reformar o Acórdão nº 1054/2019 - Plenário, quanto a multa aplicada à Federação Goiana de Ginástica. A Unidade Técnica, assim se manifestou, na análise feita pela Instrução Técnica Conclusiva Nº 6/2020 - GF-A6 (ev. 11): No tocante à alegação de que o Acórdão se omitiu em esclarecer os parâmetros escolhidos para a fixação do quantum da multa, violando, assim, os princípios da motivação e da individualização da pena, cumpre destacar

que o Acórdão foi claro ao apontar a conduta praticada pela recorrente, qual seja, “omissão em prestar contas, por prática de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário”, bem como ao apontar o fundamento legal da aplicação da multa, o art. 112, inciso III da LOTCE: [...] À luz desse dispositivo, o valor da multa arbitrada por ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário, deve ser estipulado entre 50% e 100% do montante fixado no caput do art. 112 da LOTCE. Nota-se que o Tribunal Pleno arbitrou o menor percentual possível na margem discricionária legalmente conferida a esta Casa para a realização efetiva do controle externo. Assim, não há que se falar em violação dos princípios da motivação e da individualização da pena. Com relação à alegação de que a condenação da Sra. Ana Rita Félix Fraga importa na ocorrência de bis in idem, uma vez que a gestão da FGG é feita por meio de sua presidência, tanto que, havendo condenação no dever de ressarcimento, é o presidente obrigado solidário ao pagamento do quantum debeat, cabem algumas considerações. Em primeiro lugar, o princípio do ne bis in idem trata da “vedação da dupla incriminação do réu, de modo que ninguém pode ser processado ou condenado mais de uma vez pelo mesmo fato”⁶. Desse modo, uma mesma pessoa não pode ser condenada mais de uma vez pelo mesmo fato. No caso em tela, ocorreu aplicação de multa a duas pessoas distintas, o que, por si só, desabilita a alegação de ocorrência de bis in idem. Ademais, importante salientar que a responsabilidade pelo ressarcimento do dano e a aplicação da multa por ato de gestão ilegítimo e antieconômico não se confundem. De fato, a responsabilidade pelo ressarcimento do dano é solidária, conforme jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União: A pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos. (Súmula TCU 286) Por outro lado, a multa prevista no art. 112, inciso III da LOTCE, deverá ser aplicada ao agente que praticar ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário. Nesse sentido, é pertinente mencionar que o Estatuto da Federação Goiana de Ginástica

(Ev. 36 e-TCE p. 18-56 autos apensos 201500047001139) estabelece: Art. 2º - A Federação Goiana de Ginástica se rege ainda pelo seguinte: §1º A FGG será representada, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, por seu Presidente. [...] §3º A FGG será administrada por seu Presidente, que será eleito na forma deste Estatuto. Art. 29 - Ao Presidente da FGG, compete a função executiva na administração da entidade, com amplos poderes de representação, inclusive em juízo, pode constituir procuradores. Pelos dispositivos acima, resta evidente que a gestão da Federação é feita por meio de seu Presidente. Assim, o dever legal de prestar contas recaía sobre a pessoa que ocupava o cargo de Presidente da Federação à época, no caso, a Sra. Ana Rita Félix Fraga. Desse modo, sendo a responsabilidade pela prestação de contas da Sra. Ana Rita Félix Fraga, a unidade técnica entende que a multa pela omissão no dever de prestar contas deve ser imputada somente a ela, devendo ser excluída a multa aplicada à Federação. Pelo exposto, a unidade técnica conclui que são incabíveis as alegações de bis in idem e de violação dos princípios da motivação e da individualização da pena, devendo ser considerado improcedente o pedido de anulação da multa da Sra. Ana Rita Félix Fraga. Todavia, quanto à multa aplicada à Federação Goiana de Ginástica, esta unidade entende que deve ser anulada, pois a responsabilidade pela prestação de contas era da Presidente. Desse modo, a unidade técnica entende que o Recurso de Reexame interposto pela Federação Goiana de Ginástica é parcialmente procedente. Assim, a decisão que lhes imputou débito deve permanecer inalterada, devendo os recorrentes recolherem as importâncias devidamente atualizadas, conforme consta no item 3 do Acórdão nº 1054/2019. No caso das multas, a decisão deve permanecer inalterada quanto à multa da Sra. Ana Rita Félix Fraga e deve ser reformada quanto à multa da Federação Goiana de Ginástica. O Pedido de Reexame é próprio, uma vez que trata-se de decisão prolatada em processo de fiscalização, que alterou a natureza jurídica dos autos, convertendo-os em tomada de contas especial, nos termos do art. 99, inciso III, da Lei n.º 16.168/07. Neste particular, o recurso deve ser recebido e conhecido, exclusivamente, para tratar da pena de multa. Entretanto, entendo ter sido precoce a análise da Unidade Técnica acerca do débito, que será apreciado no processo origem, no momento oportuno,

não sendo passível de recurso a decisão que converte o feito em TCE, por força do art. 121, inciso I da Lei n.º 16.168/07. Entendo que a multa aplicada deve ser mantida, pois foi aplicada no patamar mais brando do inciso III do art. 112 da Lei n. 16.168/07, de 50%, nada se confundindo com a sanção aplicada à dirigente. Há evidente motivação para aplicação da multa, não só pela omissão em prestar contas, mas pelo débito a ser imputado, uma vez que poderia ter sido apenas com fundamento no art. 111 da mesma lei, que diz: “Quando o responsável for julgado em débito, poderá ainda o Tribunal de Contas aplicar-lhe multa de até 2 (duas) vezes o valor atualizado do dano causado ao erário”. Não se pode perder de vista que a pessoa jurídica de direito privado, mesmo que sem finalidade lucrativa ou fins econômicos, possui responsabilidade pela aplicação dos recursos públicos a ela confiados, não apenas seus dirigentes. Nos termos do art. 47 do Código Civil Brasileiro, “Obrigam a pessoa jurídica os atos dos administradores, exercidos nos limites de seus poderes definidos no ato constitutivo” e pelo art. 49-A “A pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores”. A imputação de débito, de per si, seria suficiente para aplicação de multa, segundo o art. 111 da Lei n.º 16168/07, com patamares bem mais elevados e significativos ao percentual de 50% do valor de alçada. Porém, como dito, o débito não foi imputado pelo Acórdão nº 1054/2019 - Plenário, apenas foi quantificado no ato de conversão. Devemos afastar a ideia de que apenas os dirigentes societários são responsáveis pela gestão das entidades do terceiro setor, ao passo que são destinatárias de vultuosos recursos públicos em forma de contratos de gestão, termos de parceria, convênios e outras formas de transferência de subvenções. Por essa razão, diverjo da proposta do Relator, nesta parte, e voto pelo conhecimento e não provimento aos recursos interpostos pela Federação Goiana de Ginástica, Rogério Fraga Troian, Adriano Fraga Troian e Christian Alessandro de Andrade Bittencourt (autos nº 201900047001410 e 201900047001411), mantendo incólume o Acórdão nº 1054/2019 - Plenário. Goiânia-GO, 30 de novembro de 2020”. Em 01/12/2020 11:28:29, o Conselheiro Saulo Mesquita acompanhou o voto divergente registrando que: “Com a devida vênia ao entendimento do Conselheiro Helder Valin, entendo correto o raciocínio estampado no

voto divergente do Conselheiro Sebastião Tejota, particularmente no que toca à inexistência de bis in idem na aplicação da multa à Federação Goiana de Ginástica e sua Presidente, a senhora Ana Rita Félix Fraga. Afinal, tratam-se de personalidades jurídicas distintas (uma pessoa jurídica e uma pessoa física). Não ocorreu, portanto, dupla aplicação de sanção a uma só pessoa. Correta, portanto, a penalização tanto da Federação como de sua representante legal. De outro lado, no entanto, entendo ser o caso de dar provimento ao Pedido de Reexame n. 201900047001410, o qual se refere às multas aplicadas aos atletas Rogério Fraga Troian, Adriano Fraga Troian e Christian Alessandro de Andrade Bittencourt. A multa, fixada em R\$ 35.211,12 para cada um, afigura-se desproporcional e desarrazoada. Afinal, ao contrário da Federação, responsável por dano equivalente à verba pública em sua integralidade, o dano imputado aos recorrentes variou entre R\$ 4.000,00 e R\$ 5.250,00, equivalentes aos valores por si recebidos. O princípio da proporcionalidade demanda que a aplicação da multa não se mostre exorbitante, caracterizando uma reprimenda muito superior ao valor do prejuízo provocado. Outrossim, invoca-se o princípio da razoabilidade, para fins de aquilatar a justiça da penalidade e seu nível de adesão ao bom senso jurídico. Nessa linha, as multas aplicadas aos atletas, muitíssimo superiores aos valores por si recebidos, não se mostram justas e equânimes. Para além disso, cumpre observar que as multas foram aplicadas com base no artigo 112, inciso III, da Lei n. 16.168/07, in verbis: “ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário - 50% (cinquenta por cento) a 100% (cem por cento);” A aplicação desse dispositivo se mostra equivocada. Afinal, fundamenta-se na prática de “ato de gestão”. Na condição de beneficiários da bolsa-atleta, os recorrentes não praticaram qualquer “ato de gestão”. Assim, não poderiam ser penalizados com base no referido inciso, cuja aplicação deveria se restringir à própria Federação, sua Presidente e demais autoridades envolvidas na gestão dos recursos repassados. Desse modo, a conduta dos recorrentes induz à aplicação do inciso II, do referido artigo 112, na parte que trata de simples “infração à norma legal”, cuja sanção é de 10% a 50% do valor de referência. Naturalmente, faço referência aqui apenas aos recorrentes dos autos n.

201900047001410, entendendo que, quanto aos autos n. 201900047001411, as condenações da Federação e de sua Presidente devem ser mantidas. Diante do exposto, com a devida vênia, apresento VOTO DIVERGENTE para: I - negar provimento ao recurso n. 201900047001411, mantendo-se a condenação aplicada à Federação Goiana de Ginástica e sua Presidente, a senhora Ana Rita Félix Fraga; II - dar provimento ao recurso n. 201900047001410, alterando a tipificação da multa aplicada aos recorrentes Rogério Fraga Troian, Adriano Fraga Troian e Christian Alessandro de Andrade Bittencourt para o artigo 112, inciso II, da Lei n. 16.168/07, para o fim de fixá-la em 10% do valor de referência, resultando no valor de R\$ 7.271,80 (sete mil duzentos e setenta e um reais e oitenta centavos), para cada recorrente". Em 03/12/2020 10:54:45, o Conselheiro Edson Ferrari solicitou vistas dos autos. Em 03/12/2020 14:45:20, o Presidente registrou que: "Considerando o pedido de vista do Conselheiro Edson Ferrari, determino à Secretaria Geral que remeta os autos ao Gabinete, conforme requerido".

TOMADA DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 201800004010561 - Trata de Tomada de Contas Anual, referente ao exercício de 2017, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3712/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos de seus integrantes, pela regularidade das contas referentes ao exercício de 2017, prestadas pela Secretaria de Estado da Fazenda, nos moldes do Art. 72, da Lei Orgânica da Corte, conferindo-se quitação ao então Secretário de Estado, Sr. João Furtado de Mendonça Neto, registrando-se, neste ato, a possibilidade de reabertura das contas, conforme previsão do art. 129 da LOTCE. Destacando, por fim, nos moldes do artigo 71 da Lei Orgânica desta Corte, a possibilidade de responsabilizar o gestor abarcado neste julgamento no que se refere aos processos de: a) tomada de contas especial; b) inspeções ou auditorias cujo período envolva mais de um exercício; c) registro de atos de pessoal; d) obras e/ou serviços paralisados; e) qualquer processo que se identifique dano ao erário".

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 201800005008057 - Trata da

Prestação de Contas Anual da Empresa Estadual de Processamento de Dados de Goiás (PRODAGO - em liquidação), referente ao Exercício de 2017, encaminhada a esta Corte de Contas em cumprimento à determinação contida na Resolução Normativa TCE nº 001/2003. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3713/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar as CONTAS REGULARES, determinando a expedição de quitação ao responsável, Sr. Jailton Paulo Naves, na forma do parágrafo único do art. 72 da Lei Orgânica desta Corte de Contas. Destacando, por fim, nos moldes do artigo 71 da Lei Orgânica desta Corte, a possibilidade de responsabilizar o gestor abarcado neste julgamento no que se refere aos processos de: a) tomada de contas especial; b) inspeções ou auditorias cujo período envolva mais de um exercício; c) registro de atos de pessoal; d) obras e/ou serviços paralisados; e) qualquer processo que se identifique dano ao erário".

2. Processo nº 201800005008079 - Trata de Prestação de Contas Anual da COMPANHIA DE ARMAZENS E SILOS DO ESTADO DE GOIÁS (CASEGO), em liquidação, referente ao exercício de 2017. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3714/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar as CONTAS REGULARES, determinando a expedição de quitação ao responsável, Sr. Jailton Paulo Naves, na forma do parágrafo único do art. 72 da Lei Orgânica desta Corte de Contas. Destacando, por fim, nos moldes do artigo 71 da Lei Orgânica desta Corte, a possibilidade de responsabilizar o gestor abarcado neste julgamento no que se refere aos processos de: a) tomada de contas especial; b) inspeções ou auditorias cujo período envolva mais de um exercício; c) registro de atos de pessoal; d) obras e/ou serviços paralisados; e) qualquer processo que se identifique dano ao erário".

Nada mais havendo a tratar, às quinze horas do dia 03 (três) de dezembro foi encerrada a

Sessão.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Extraordinária Nº 4/2020 (Virtual). Ata aprovada em: 16/12/2020.

ATA Nº 22 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2020

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA ADMINISTRATIVA (VIRTUAL) TRIBUNAL PLENO

ATA da 22ª Sessão Extraordinária Administrativa do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás (Virtual).

Nos termos da Resolução Normativa nº 002/2020, às onze horas do dia trinta (30) do mês de novembro do ano dois mil e vinte, iniciou-se a Vigésima Segunda Sessão Extraordinária Administrativa do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro CELMAR RECH, com a participação dos Conselheiros SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, EDSON JOSÉ FERRARI, CARLA CINTIA SANTILLO, KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, SAULO MARQUES MESQUITA e HELDER VALIN BARBOSA, a Procuradora-Geral de Contas MAISA DE CASTRO SOUSA, e MARCELO AUGUSTO PEDREIRA XAVIER, Secretário-Geral desta Corte de Contas que a presente elaborou. Passou o Tribunal Pleno a deliberar sobre as matérias constantes da pauta de julgamento.

Pelo Conselheiro SAULO MARQUES MESQUITA foi relatado o seguinte feito:

PROJETO - RESOLUÇÃO:

1. Processo nº 202000047002620 - Trata os presentes autos de Projeto de Resolução, com vistas à formalização de proposta de alteração do artigo 8º da Resolução Normativa 07/2018-TCE-GO, que dispõe sobre os critérios para organização e apresentação das Contas Anuais do Governador, encaminhada por meio do Memorando nº 243/2020 SEC-CEXTERNO. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi a RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 10/2020, aprovada por unanimidade, nos seguintes termos: "Promove alterações na Resolução

Normativa nº 7, de 29 de agosto de 2018, que dispõe sobre os critérios para organização e apresentação das Contas Anuais do Governador. O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS - TCE-GO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente as contidas nos artigos 70, 71 e 75, da Constituição Federal, que estabelecem as competências dos Tribunais de Contas; no inciso II, do art. 26, da Constituição Estadual; no inciso II, do art. 1º, e no art. 60, da Lei Estadual nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás - LOTCE; Considerando que, no âmbito de sua jurisdição, para o exercício de sua competência, assiste ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás - TCE-GO o poder regulamentar de expedir atos ou instruções normativas sobre matéria de sua atribuição e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando os jurisdicionados ao seu cumprimento, sob pena de responsabilidade, consoante art. 2º, da Lei Estadual nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007, com suas alterações posteriores; Considerando a necessidade de disciplinar a composição e a forma de entrega das Contas Anuais do Governador com base na LOTCE-GO e no Regimento Interno (RITCE-GO); RESOLVE. Art. 1º. A Resolução Normativa nº 7, de 29 de agosto de 2018, passa a vigorar com as alterações constantes desta Resolução Normativa. Art. 2º. O art. 8º, da Resolução Normativa nº 7/2018, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 8º. Os documentos, dados e informações, previstos no Anexo Único desta Resolução Normativa, podem ser alterados mediante proposta de Resolução formulada pela Unidade Técnica e aprovada no Plenário deste Tribunal, produzindo efeitos a partir das Contas entregues no exercício financeiro seguinte ao da publicação." (NR) Art. 3º. Acrescenta-se o item 25 no Anexo Único da Resolução Normativa nº 7/2018, conforme a redação seguinte: "25 Relatório atualizado do estágio de atendimento ao Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP no Estado de Goiás, conforme diretrizes da Portaria STN nº 548/2015" (NR) Art. 4º. Fica revogado o parágrafo único do art. 8º da Resolução Normativa nº 7, de 29 de agosto de 2018. Art. 5º. Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação".

Pelo Conselheiro HELDER VALIN BARBOSA foi relatado o seguinte feito:

PROJETO - RESOLUÇÃO:

1. Processo nº 202000047002661 - Trata de Projeto, minuta de Resolução Administrativa do Tribunal de Contas do Estado de Goiás (TCE/GO), com vistas à deliberação acerca do Plano Estratégico 2021/2030, tendo em vista a proximidade de encerramento do atual Plano Estratégico 2014-2020 desta Corte de Contas, cuja vigência se encerrará no último dia deste ano, formulado no âmbito do Sistema de Planejamento e Gestão do TCE-GO, nos termos da Resolução nº 05/2016. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi a RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 10/2020 aprovada por unanimidade, nos seguintes termos: “Processo nº 202000047002661/019-01. Dispõe sobre o Plano Estratégico do Tribunal de Contas do Estado de Goiás para o período de 2021-2030. O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, CONSIDERANDO o objetivo estratégico de “melhorar a gestão organizacional”, previsto no Plano Estratégico 2014-2020, peça de planejamento cujo fim da vigência está previsto para o final de 2020; CONSIDERANDO a Linha de Ação de Gestão 18 (LAG15 - Planejamento e desempenho institucional) do Plano de Diretrizes 2019-2020, que dispõe sobre “simplificar e integrar o processo de planejamento institucional, com foco na quantificação do desempenho organizacional”; CONSIDERANDO a iniciativa 03 do Plano Diretor 2019-2020 da Diretoria de Governança, Planejamento e Gestão (Diplan), que pontua a iniciativa estratégica de “elaborar novo Plano Estratégico (2021-2030)”; CONSIDERANDO os princípios referenciados nas Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP), em especial as NBASP 12, que tratam do “Valor e Benefícios dos Tribunais de Contas”, demonstrando a necessidade de constituição de organização modelo, que lidera pelo exemplo; CONSIDERANDO o art. 3º, inciso IV, do Regulamento da Atricon nº 01/2013, que inclui o Planejamento Estratégico como ferramenta indispensável para a gestão dos Tribunais de Contas; CONSIDERANDO o Marco de Medição do Desempenho dos Tribunais de Contas (MMD-TC), instrumento de avaliação que busca fomentar a continuidade dos

processos de planejamento no âmbito das cortes de contas; CONSIDERANDO a necessidade de se aperfeiçoar continuamente o referencial estratégico, de modo a conferir constância aos propósitos institucionais e aumentar a capacidade de resposta do TCE-GO; CONSIDERANDO a necessidade de disseminação de valores e objetivos estratégicos aos diversos públicos que apresentam interesse nas atividades do TCE-GO, induzindo uma cultura de excelência e ofertando transparência à estratégia definida; RESOLVE : Art. 1º Aprovar o Plano Estratégico do Tribunal de Contas do Estado de Goiás para o período 2021-2030, conforme Anexo I desta Resolução. Art. 2º O Plano Estratégico 2021-2030 compreenderá 10 (dez) exercícios e orientará a elaboração dos demais planos institucionais e indicadores de desempenho. Art. 3º O Plano Estratégico 2021-2030, ora aprovado, deverá adequar-se em face das mutações do ambiente organizacional, de forma que o TCE-GO obtenha maior efetividade no cumprimento de sua missão, no alcance de sua visão e na prática de seus valores. Art. 4º A implantação do Plano Estratégico 2021-2030 será coordenada pela Diretoria de Governança, Planejamento e Gestão (Diplan), com o apoio de todas as áreas do TCE-GO e da alta administração, que deverão participar ativamente do alcance dos objetivos estratégicos definidos. Art. 5º Os indicadores de desempenho decorrentes do Plano Estratégico 2021-2030 estarão oficialmente inseridos no Sistema de Gestão e Planejamento (SGP) e serão acompanhados e disseminados pela Diplan, com o auxílio das demais unidades organizacionais e da alta administração. Art. 6º Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2021, revogando-se as disposições em sentido contrário”.

Nada mais havendo a tratar, às dezesseis horas do dia 03 (três) de dezembro foi encerrada a Sessão.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Extraordinária Nº 4/2020 (Virtual). Ata aprovada em: 16/12/2020.

Fim da publicação.